



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ADULTIZAÇÃO:

A RESPONSABILIDADE POR CRIMES DIGITAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ORIENTANDA – MARIA FERNANDA MEIRA DAS DORES
ORIENTADORA – MESTRA PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA - GO

2026

MARIA FERNANDA MEIRA DAS DORES

ADULTIZAÇÃO:

A RESPONSABILIDADE POR CRIMES DIGITAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientadora – Mestra Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA - GO

2026

MARIA FERNANDA MEIRA DAS DORES

ADULTIZAÇÃO:

A RESPONSABILIDADE POR CRIMES DIGITAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Data da Defesa: 03 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Mestra Paula Ramos Nora de Santis

Examinador Convidado: Especialista Altamir Rodrigues Vieira Junior

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo investigar a relação entre o fenômeno da adultização no ambiente digital e a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, analisando a resposta jurídica e a responsabilidade penal dos envolvidos. A pesquisa adotou abordagem dedutiva, de natureza descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais, fundamentando-se na doutrina jurídica especializada, em artigos científicos, na legislação pertinente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei n. 15.211/2025, e na jurisprudência dos tribunais superiores, com análise qualitativa dos resultados. Verificou-se que a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, associada ao processo de adultização e sexualização precoce, potencializa sua vulnerabilidade à prática de crimes sexuais no ambiente digital, ao normalizar comportamentos e imagens que são explorados por agressores. Constatou-se, ainda, que a resposta estatal, embora tenha avançado com a edição da Lei n. 15.211/2025, ainda enfrenta desafios probatórios e interpretativos na sua aplicação ao contexto digital. Concluiu-se que a responsabilização penal dos agressores, complementada pela responsabilidade civil dos pais e dos provedores de internet, constitui instrumento essencial de tutela, mas se mostra insuficiente de forma isolada, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas voltadas à educação digital como medida preventiva para a proteção integral da criança e do adolescente no ciberespaço.

Palavras-chave: Adultização. Dignidade sexual. Crimes digitais. Proteção integral. Responsabilidade penal.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the relationship between the phenomenon of childhood adultization in the digital environment and the commission of crimes against the sexual dignity of children and adolescents, analyzing the legal response and the criminal liability of those involved. The research adopts a deductive approach of a descriptive nature, utilizing bibliographic and documentary procedures grounded in specialized legal doctrine, scientific articles, relevant legislation, notably the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Penal Code, and Law No. 15,211/2025, as well as the jurisprudence of superior courts, with a qualitative analysis of the results. It is verified that the overexposure of children and adolescents on social networks, associated with the process of adultization and premature sexualization, enhances their vulnerability to sexual crimes in the digital environment by normalizing behaviors and images exploited by offenders. Furthermore, it is noted that the state response, although advanced by the enactment of Law No. 15,211/2025, still faces evidentiary and interpretative challenges in its application to the digital context. The study concludes that the criminal liability of offenders, complemented by the civil liability of parents and internet providers, constitutes an essential protective instrument; however, it proves insufficient in isolation. Therefore, the adoption of public policies focused on digital education is essential as a preventive measure for the full protection of minors in cyberspace.

Keywords: Adultization. Sexual dignity. Digital crimes. Full protection. Criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 10	
1.1 PROTEÇÃO INTEGRAL E O DEVER DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL 10	
1.1.1 A Doutrina da Proteção Integral como Fundamento do Dever e de Cuidado	10
1.1.2. O Dever de Proteção da Criança e do Adolescente diante das Novas Realidades do Ambiente Digital	11
1.1.3. O Dever das Plataformas e da Sociedade	12
1.2 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL	14
1.2.1. Abrangência do termo “Adultização”	14
1.2.2 A Mídia e a Sociedade de Consumo como Raízes da Adultização	16
1.3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL NAS REDES SOCIAIS E A MANIFESTAÇÃO DE COMPORTAMENTOS DE RISCO	18
1.3.1. O Fenômeno do <i>Sharenting</i> e a Construção da Identidade Digital do Infante no Cenário de Consumo	19
1.3.2. Autoexposição, Mimetismo e as Redes Sociais	20
1.3.3. A Superexposição como Vetor de Risco e a Banalização da Vulnerabilidade Infantojuvenil	22
2. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL	25
2.1 A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL E NO ECA	25
2.1.1. O Bem Jurídico Tutelado	26
2.1.2. Crimes no Código Penal	27
2.1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente	32
2.1.4. A Distinção entre Posse e Compartilhamento	34
2.2 AS CONDUTAS CRIMINOSAS POTENCIALIZADAS PELO AMBIENTE DIGITAL	35

2.2.1. Aliciamento Virtual (<i>Child Grooming</i>)	36
2.2.2. Sexting e a Pornografia de Vingança	37
2.2.3. Extorsão Sexual.....	39
2.3 A RELAÇÃO ENTRE A ADULTIZAÇÃO E A VULNERABILIDADE A CRIMES SEXUAIS ONLINE.....	40
2.3.1. O Fenômeno Kids Growing Older Younger.....	41
2.3.2. A “Falsa Esperteza” e a Fragilidade Psicológica.....	43
2.3.3. A Ampliação do Conceito de Pornografia pelo STJ.....	44
3. A RESPOSTA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES	46
3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGRESSORES.....	46
3.1.1. Da Instrução Probatória.....	47
3.1.2. Da Cadeia de Custódia	47
3.1.3. Da Identificação do Agressor	49
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO DEVEDOR DE CUIDADO E DOS PROVEDORES DE INTERNET	50
3.2.1. A Responsabilidade Civil dos Pais.....	51
3.2.2. Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet	52
3.3 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.211/2025 E SUA EFETIVIDADE	55
3.3.1. Das Novas Diretrizes.....	57
3.3.2. Desafios Práticos	59
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por tema “Adultização: A Responsabilidade por Crimes Digitais Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente” e analisa como a era digital transforma profundamente as relações sociais, impondo novos e complexos desafios à proteção de crianças e adolescentes. Nesse cenário, o fenômeno da adultização, compreendido como o processo de antecipação de comportamentos, padrões e responsabilidades adultas na infância, assume contornos especialmente preocupantes quando associado ao ambiente das redes sociais, no qual a superexposição do público infantojuvenil cria condições propícias à prática de crimes contra a dignidade sexual.

A pesquisa debruça-se sobre essa realidade, investigando a relação entre a adultização e a sexualização precoce de crianças e adolescentes no meio digital, bem como a consequente responsabilização penal dos agentes envolvidos.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em indagar de que forma a adultização e a sexualização precoce, manifestadas pela exposição e pelo comportamento de crianças e adolescentes nas redes sociais, contribuem para a ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, bem como qual é a aplicação da responsabilidade penal, em especial à luz da Lei n. 15.211/2025, nesses casos. Para respondê-lo, a pesquisa é conduzida mediante abordagem dedutiva, de natureza descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. As fontes consultadas compreendem a doutrina jurídica especializada, artigos científicos, a legislação pertinente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei n. 15.211/2025, e a jurisprudência dos tribunais superiores.

O objetivo geral da pesquisa é investigar a relação entre o fenômeno da adultização no ambiente digital e a prática de crimes contra a dignidade sexual, analisando a resposta jurídica e a responsabilidade penal dos envolvidos. Para tanto, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: apresentar o marco histórico e a origem do fenômeno da adultização no Brasil; identificar as condutas que se enquadram como crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio digital; analisar o regime jurídico da responsabilidade penal dos agressores, bem como a responsabilidade civil dos pais e dos provedores de internet; avaliar a adequação e a aplicação da legislação penal vigente, com foco na Lei n. 15.211/2025, para os crimes de natureza sexual cometidos no ambiente digital; e compreender o conteúdo e a eficácia dessa nova regulamentação, identificando eventual necessidade de aprimoramento de suas disposições para maximizar a proteção integral dos infantes no ciberespaço.

A justificativa deste estudo assenta-se na urgência e na relevância social do tema, impulsionadas, sobretudo, pela recente repercussão gerada pela divulgação de conteúdo por um influenciador digital que expôs práticas de adultização e sexualização precoce no âmbito midiático. Tal episódio desencadeia intenso debate social e pressiona o Poder Legislativo à proposição de novos marcos regulatórios, culminando na edição da Lei n. 15.211/2025. Diante disso, mostra-se imperioso examinar se o arcabouço legal vigente se revela suficiente para responder, de forma eficaz e integral, às demandas de proteção das vítimas no ambiente digital.

O trabalho organiza-se em três seções. O primeiro examina a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, abordando o contexto histórico da adultização, o princípio da proteção integral e a superexposição infantojuvenil nas redes sociais. A segunda seção analisa os crimes contra a dignidade sexual na era digital, compreendendo sua tipificação legal, as condutas potencializadas pelo ambiente online e a relação entre a adultização e a vulnerabilidade a crimes sexuais. A terceira e última seção dedica-se à resposta jurídica e à responsabilidade dos agentes, examinando a responsabilidade penal dos agressores, a responsabilidade civil dos pais e dos provedores de internet, bem como a aplicação e a efetividade da Lei n. 15.211/2025.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Inicialmente, será abordado como a violência sexual contra crianças e adolescentes representa um dos mais graves problemas estruturais do Brasil contemporâneo.

Longe de ser um fenômeno isolado, a adultização se manifesta como uma violação sistemática de direitos fundamentais, os quais atravessam camadas históricas, sociais, legais e digitais.

A presente seção parte da análise da violência sexual contra crianças e adolescentes, no ambiente das redes sociais, como resultado da superexposição infantojuvenil à luz da defesa de seus direitos, que parte da Constituição Federal de 1988 e se consolida no Estatuto da Criança e Adolescente.

Nas redes sociais, a superexposição atua como agente deliberado de incentivo e propagação da violência citada, que acabam convertendo-se em manifestações insidiosas de afronta aos direitos já conquistados, onde se destaca, a proteção integral.

Nesse contexto, compreender essa dinâmica é fundamental para perceber que tais práticas não configuram apenas atos delituosos isolados, mas integram um ecossistema de risco por estruturas históricas, econômicas, midiáticas e tecnológicas em constante reprodução e expansão.

1.1 PROTEÇÃO INTEGRAL E O DEVER DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

1.1.1 A Doutrina da Proteção Integral como Fundamento do Dever e de Cuidado

A princípio, cumpre destacar que o dever de cuidado direcionado às crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo fundamenta-se, juridicamente, na Doutrina da Proteção Integral, sendo este introduzido e consolidado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 227, além ainda, de ter sido regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme a doutrina da proteção integral, a criança e o adolescente devem ser resguardados não apenas com vistas ao futuro e à concretização de seus projetos de vida, mas, sobretudo, de forma imediata, sendo assegurada a prioridade absoluta na efetivação e na garantia de seus direitos. (Ferreira Filho; Petricioli, 2024)

Corroborando essa visão, Ramidoff (2007, p. 211 *apud* Ferreira Filho; Petricioli, 2024) afirma que:

A criança e ao adolescente enquanto sujeitos de direitos são detentores de prerrogativas legais que lhes conferem tratamento diferenciado na implementação e efetivação dos direitos mais comzeinhos e inerentes à personalidade humana, precisamente por se encontrarem na formação cultural, social, política, espiritual, moral, ideológica, dentre outras perspectivas que possam se configurar como expressões de tudo aquilo que é indispensável à cidadania plena.

Ademais, a Proteção Integral universaliza o direito e altera a própria natureza da relação entre a infância e o direito, sendo que, as crianças e adolescentes são, pela primeira vez, reconhecidos formalmente como sujeitos de direitos. Isso porque, a “Doutrina da Situação Irregular”, que vigorava sobre a égide do Código de Menores de 1979, era marcada por uma visão estigmatizantes, utilizando a expressão “menor”, como conotação popular pejorativa, para referir-se quase que exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de abandono, vulnerabilidade social ou então, conflito com a lei. E, em razão disso, é que crianças e adolescentes eram vistos como objeto de intervenção estatal e não como titular de direitos. (Ferreira Filho; Petricioli, 2024)

Visto isso, a ascensão a esses infantes como sujeitos de direitos, impõe um dever jurídico compartilhado, sendo este atribuído solidariamente à família, à sociedade e ao Estado, qual seja, de assegurar, com primazia, a efetivação de suas garantias fundamentais.

Consoante Ferreira Filho (2024), o dever de cuidado é estruturado por alguns princípios basilares que informam toda a doutrina, dentre eles, destacam-se três pilares centrais, sendo eles, o Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os interesses e direitos de crianças e adolescentes devem ter primazia, precedência e privilégio na alocação de recursos públicos, na formulação de políticas e no julgamento de casos concretos; o Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, o qual reconhece que o indivíduo, durante a infância e a adolescência, atravessa um processo de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral, espiritual e social, exigindo um tratamento jurídico diferenciado e protetivo que não pode ser equiparado ao dispensado aos adultos; e, por fim, o Princípio do Superior Interesse, que funciona como um mandamento de otimização, exigindo que, em qualquer situação de ponderação de interesses ou conflito de normas, a decisão tomada seja aquela que melhor e mais eficazmente promova o bem-estar e os direitos da criança ou do adolescente.

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral, através da constitucionalização deste ramo do direito, não apenas enuncia direitos, mas estabelece os alicerces normativos e axiológicos que obrigam todos os setores da sociedade a exercer um dever de cuidado ativo e prioritário. (Ferreira Filho; Petricioli, 2024).

Em termos gerais, este dever, fundamentado em obrigações constitucionais, deve, necessariamente, ser adaptado e aplicado aos novos contextos de interação, incluindo o ambiente digital, onde as vulnerabilidades da condição de pessoa em desenvolvimento se manifestam de formas, muitas vezes, desconhecida.

1.1.2. O Dever de Proteção da Criança e do Adolescente diante das Novas Realidades do Ambiente Digital

Não se pode olvidar que o dever de cuidado, alicerçado na Doutrina da Proteção Integral e positivado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, impõe uma responsabilidade solidária à família, à sociedade e ao Estado, contudo, a efetivação deste dever transcende a proteção física tradicional, exigindo uma adaptação constante à novas realidades contextuais nas quais a criança e o adolescente estão inseridos.

À vista do exposto, a crescente digitalização da sociedade impõe desafios jurídicos e sociais sem precedentes, configurando o ambiente virtual como um novo e complexo vetor de vulnerabilidades (Souza; Dias Júnior, 2025)

Neste novo cenário, os riscos manifestam-se de formas distintas e potencializadas, tendo em vista que o ciberespaço, ao mesmo tempo que oferece avanços significativos, tornou-se um terreno fértil para a prática de crimes sexuais virtuais (Souza; Dias Júnior, 2025).

Sob esse prisma, a disseminação não autorizada de mídias íntimas, o aliciamento, a pornografia infantil e a exploração sexual configuram graves violações aos direitos fundamentais da infância.

Nesse contexto, a mídia digital e as novas tecnologias exercem papel determinante na formação de identidade e valores sociais, contribuindo para a adultização, este processo é frequentemente impulsionado por estratégias publicitárias e de marketing que transformam a criança em alvo de consumo.

Diante desta realidade, o dever de proteção estatal se materializa em um arcabouço normativo específico, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Ainda, o ECA, em seus artigos 241-A e 241-B,

criminaliza expressamente as condutas de oferecer, disponibilizar, transmitir ou armazenar registros de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes.

No entanto, a eficácia desse dever de proteção no ambiente digital enfrenta obstáculos significativos, como a dificuldade na identificação de infratores devido ao anonimato, a complexidade da coleta de provas digitais e a natureza transnacional dos delitos, que exige cooperação internacional, como a fomentada pela Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos, ratificada pelo Brasil. (Brasil, 2023)

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral exige que o dever de cuidado se estenda ativamente ao ambiente digital, isso demanda não apenas a aplicação rigorosa da legislação penal, mas também a constante atualização legislativa, a responsabilização efetiva das plataformas digitais e o fomento a medidas preventivas, como campanhas educativas e iniciativas de conscientização social. (Souza; Júnior, 2025) (Oliveira; Sousa, 2007)

1.1.3. O Dever das Plataformas e da Sociedade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece uma responsabilidade tripartite pela proteção integral de crianças e adolescentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Esta responsabilidade compartilhada, concebida originalmente para o mundo físico, adquire nova dimensão na era digital.

Conforme a sociedade migra suas interações para o ambiente virtual, os atores que estruturam esse ambiente, notadamente os provedores de aplicação e plataformas de redes sociais, passam a integrar o conceito de sociedade e, portanto, herdam essa responsabilidade constitucional. (Obar; Oeldorf-Hirsch, 2018)

Estas empresas, ao oferecerem serviços que permeiam o cotidiano de crianças e adolescentes, não podem se eximir da responsabilidade constitucional de proteção desta população hiper vulnerável.

Este entendimento está amparado pelo princípio da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. No ambiente digital, essa proteção demanda não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas ações

proativas por parte das plataformas para garantir segurança, privacidade e desenvolvimento saudável.

É importante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), representou um grande avanço ao dedicar o seu artigo 14 especificadamente ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque dos responsáveis legais. Contudo, permaneciam indefinidas muitas obrigações específicas das plataformas quanto à proteção integral no ambiente digital.

Ademais, é imperioso reconhecer que a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, marca a solidificação legislativa desta responsabilidade anteriormente difusa. Esta norma, sancionada em setembro de 2025, estabelece pela primeira vez no Brasil um dever de autocuidado das plataformas em relação a crianças e adolescentes, tornando obrigatórias medidas que antes eram consideradas meras boas práticas. (Souza, 2025)

Com o advento da Lei nº 15.211/2025, as plataformas digitais agora têm deveres legais específicos, que incluem verificação confiável de idade, vinculação de contas, supervisão parental, moderação de conteúdo e proteção contra publicidade predatória. (Nunes; Sangoi, 2025).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2025, anteriormente à Lei 15.211/2025, analisou a matéria por meio do julgamento conjunto de dois Recursos Extraordinários, o RE 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e RE 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral), sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Na ocasião, foi proferida decisão histórica modificando a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, declarando-o parcialmente inconstitucional. A Corte estabeleceu que plataformas têm dever de cuidado pelo conteúdo publicado, devendo remover imediatamente e por conta própria conteúdos com crimes graves, incluindo especificamente crimes graves contra crianças e adolescentes. O entendimento firmado pelo STF, foi que, se passasse a orientar, obrigatoriamente, todas as instâncias do Judiciário, produzindo efeitos até que o Congresso aprovasse legislação própria que disciplinasse as responsabilidades das plataformas digitais e assegurasse a proteção dos usuários (Brasil, 2025).

Diante disso, essa decisão alinha-se com o ECA Digital, ao estabelecer que a responsabilidade das plataformas não se limita a cumprir deveres específicos, mas abrange um dever geral de diligência proporcional ao poder que exercem.

Ante o exposto, o dever de autocuidado, longe de configurar forma de censura ou restrição indevida, representa uma expressão contemporânea dos princípios da solidariedade social e da responsabilidade compartilhada, consagrados constitucionalmente, que impõem à

sociedade, ao Estado e à família o compromisso de assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno e seguro desenvolvimento de sua personalidade.

1.2 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL

Embora o fenômeno da adultização não seja recente na sociedade, a temática adquiriu notória relevância ao longo do ano de 2025. Tal destaque deveu-se, precipuamente, à publicação veiculada em 06 de agosto de 2025 pelo comunicador digital Felipe Bressanim Pereira (Felca), a qual denunciou práticas de exploração e sexualização de crianças e adolescentes voltadas à criação de conteúdo digital.

Em decorrência da repercussão desse episódio, observou-se uma mobilização que resultou na adoção de medidas no cenário brasileiro, além de encorajar a formalização de denúncias pela sociedade civil. É diante desse contexto, marcado pela urgência em debater a proteção da infância no ambiente virtual, que se justifica a elaboração da presente monografia.

1.2.1. Abrangência do termo “Adultização”

A adultização refere-se à exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, expectativas e conteúdos característicos do universo adulto, incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Segundo Silva (2017), a adultização constitui uma forma de reduzir e encurtar a fase da infância e adolescência, antecipando processos que deveriam ocorrer naturalmente em etapas posteriores do desenvolvimento humano.

Trata-se de um fenômeno multifacetado que pode se manifestar de diversas formas; seja pelo uso de vestimentas adultas, a imposição de responsabilidades prematuras, a pressão estética e de aparência, a exposição a conteúdos midiáticos inadequados, seja pela inserção precoce no mercado de trabalho ou em dinâmicas de consumo. (Menezes, 2016)

A adultização interfere no desenvolvimento físico, emocional e social das crianças, comprometendo sua capacidade de vivenciar plenamente as experiências próprias da infância.

Ela ocorre por múltiplos fatores socioculturais interconectados; onde a família, sendo responsável pela proteção integral da criança, torna-se agente desse processo ao submeter os filhos a agendas estressantes repletas de atividades extraescolares, ao incentivá-los ao consumismo excessivo, ou ao expor prematuramente suas imagens e dados pessoais em redes sociais. (Coutinho, 2019)

Segundo Giacomini Filho (2013), o mercado da moda é o principal responsável pela adultização e erotização infantil, levando as crianças a se tornarem seguidoras precoces de marcas e padrões estéticos adultos.

Além do mercado da moda, a mídia também impulsiona a adultização ao transformar crianças em consumidoras e objetos de consumo, por meio de estratégias publicitárias e roupas que reproduzem estilos adultos, apagando as distinções visuais da infância.

O processo de adultização envolve múltiplos atores sociais, sendo eles, as crianças e adolescentes; as famílias; a mídia e a indústria; a sociedade e, por fim, o Estado.

Nesse contexto, as crianças são simultaneamente vítimas e instrumentos. Sob essa perspectiva, Abidin (2015), afirma que crianças não devem ser consideradas influenciadoras digitais, sendo fotografadas e apropriadas por adultos para propósitos publicitários.

De igual modo, quando esses sujeitos em desenvolvimento crescem e adquirem maior consequência, muitas começam a questionar e rejeitar a exposição à qual foram submetidas, manifestando desconforto.

Ante o exposto, é importante evidenciar que a Adultização e a Sexualização, são fenômenos intimamente relacionados, porém, conceitualmente distintos. Segundo Reginaldo Torres (*apud* Andrade, 2025), a erotização constitui uma modalidade específica de adultização, caracterizada pela imposição externa de sexualidade a crianças, geralmente através da valorização excessiva da aparência física ou indução a comportamentos sexualizados.

A erotização precoce apropria-se de conceitos sociais que as crianças não compreendem, estimulando a sensualidade e desejos corpóreos, ainda que não necessariamente sexuais. (Silva, 2017)

Nesse sentido, a relação entre os conceitos pode ser sintetizada na afirmação de especialistas:

Podemos entender que toda erotização infantil adultiza, mas nem toda adultização erotiza. Por exemplo, uma criança que aparece em uma propaganda de roupas vestindo sapatos de salto alto e batom está submetida à adultização, mas não é necessariamente erotizada. De modo que uma mesma propaganda que exiba partes do corpo, aí sim, expõe a criança à erotização, contribuindo para a ação de abusadores. (Lunetas, 2018)

Feitas essas ponderações, fica o seguinte questionamento: o que aproxima e o que distancia Adultização e a Sexualização?

Ambos os fenômenos compartilham fundamentos comuns, entre elas a antecipação do desenvolvimento, a violação de direitos, influência midiática, as consequências psicossociais e a exploração comercial. Entretanto, distinguem-se em aspectos fundamentais, como a

abrangência conceitual, a tipificação penal, gravidade jurídica, o objeto de proteção e, por fim, os instrumentos legais de combate.

Visto isso, embora relacionadas, são conceitos jurídicos distintos, a adultização refere-se ao processo sociocultural de antecipação de comportamentos e papéis adultos, enquanto a sexualização infantil consiste na exposição ou indução precoce à sexualidade. Ambos os fenômenos violam direitos fundamentais e exigem atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade para sua prevenção.

Depreende-se, dessa forma, que a distinção entre eles é essencial para a aplicação adequada das normas de proteção e para a formulação de políticas públicas que garantam o pleno exercício da infância, conforme a doutrina da proteção integral.

1.2.2 A Mídia e a Sociedade de Consumo como Raízes da Adultização

A internet não criou a adultização no Brasil, mas ampliou, acelerou e sofisticou um processo já fomentado pela mídia, especialmente pela televisão e pela publicidade. Nesse sentido, ao digitalizar práticas antigas de erotização e consumo, as plataformas passaram a operar com escala global, lógica algorítmica e forte monetização do corpo infantil, intensificando um fenômeno cuja raízes históricas, econômicas e culturais são anteriores. (Postman, 1999; Santos, 2009; Instituto Alana, 2025).

Nessa perspectiva, Menezes (2016), mostra que a televisão, desde o final do século XX, já tratava a criança como nicho de mercado, transformando-a em consumidora central de produtos, estilo de vida e padrões de beleza, o que implicava a erotização do corpo infantil, inserção precoce no mundo de consumo e ritmo de vida semelhante ao de adultos.

Assim como em épocas passadas, publicidades, novelas, programas e concursos infantis, difundem imagens de meninos e meninas vestidos, maquiados e posicionado como “miniadultos”, em poses e contextos de sedução, antecipando, dessa maneira, papéis de gênero e expectativas estéticas adultas.

Andrade (2025), enfatiza que a adultização e a erotização infantil não são fenômenos exclusivos da internet, mas de um contexto socioeconômico mais amplo, o qual objetifica corpos e os transformam em mercadorias, sendo a mídia, apenas um meio de ampliar o alcance e a velocidade desse processo. Segundo o autor, tanto mídias tradicionais quanto redes sociais operam na mesma lógica mercadológica, mas as plataformas digitais acrescentam algoritmos, monetização por engajamento e circulação descontrolada de imagens, o que agrava e torna mais visível a adultização.

Sob essa ótica, a internet não inaugura a exposição infantil a padrões de consumo e erotização, tampouco impõe responsabilidades impróprias à idade; ela intensifica e conecta, em tempo real, dinâmicas já consolidadas pela televisão e pela indústria cultural. O fenômeno dos influenciadores digitais mirins, por exemplo, reconfigura a antiga estratégia publicitária de instrumentalizar a criança como vitrine de comportamentos adultizados, adicionando a esse cenário a interação direta com o público e a conversão imediata de audiência em lucro (Andrade, 2025).

A adultização nas mídias manifesta-se em duas vertentes, a da criança espectadora, que absorve passivamente a normalização de condutas adultas, e a da criança produtora, cuja imagem é explorada, frequentemente sob tutela familiar, visando monetização e visibilidade (Andrade, 2025). Em ambas as faces, o processo é intensificado pela arquitetura dos algoritmos, que priorizam e disseminam massivamente conteúdos baseados em estereótipos de gênero, sexualização e consumo ostentatório, devido ao seu alto potencial de engajamento.

Menezes (2016), mostra que, na lógica midiática contemporânea, a infância é construída como categoria sociológica historicamente variável e que, nas últimas décadas, a mídia televisiva passou a tratar a criança como segmento central do mercado e, conseqüentemente, como sujeito de direitos, porém, também de alvo privilegiado de estratégias comerciais. Nessa perspectiva, a criança deixa de ser vista apenas como sujeito em desenvolvimento para ser concebida como nicho de mercado altamente rentável, com forte poder de influência sobre as decisões de compra da família.

Atualmente, o capitalismo investe pesadamente em publicidade infantil, não apenas para vender brinquedos e produtos voltados à infância, mas para introduzir, desde cedo, bens, marcas e estilos de vida originalmente pensados para adultos, consolidando, assim, a figura do consumidor-mirim. Portanto, o mercado infantil cresce justamente porque identifica nas crianças um público que aprende precocemente a desejar e escolher, transformando-as em agentes ativos na dinâmica de consumo.

Martins (2019), destaca que a cultura consumista produz um ideal de pertencimento fortemente mediado por objetos, roupas, dispositivos tecnológicos e experiências de lazer, de modo que “ter” passa a ser condição para “ser” e “ser aceito”.

Dessa forma, o público infantil é submetido, diariamente, a narrativas publicitárias e à atuação de influenciadores digitais que condicionam a felicidade, a amizade e o *status* social à posse de mercadorias. Esse mecanismo incita nas crianças um desejo precoce e intenso por produtos e condutas inerentes ao universo adulto.

Nesse cenário, o desejo de roupas, celulares, cosméticos, os quais são experiências típicas de jovens e adultos, torna-se, para muitas crianças e adolescentes, uma estratégia de inclusão em grupos, considerando que, sob essa visão, quem não consome o que “todos” consomem, corre o risco de sofrer ridicularização, isolamento ou bullying pelos colegas.

Weber e Francisco-Maffezzolli (2016), destacam que a adultização está intrinsecamente ligada ao consumo, tendo em vista que o mercado oferece à criança e ao adolescente não só produtos, mas modelos de corpo, linguagem e atitudes que ela passa a reproduzir, até mesmo ao observarem seus pais.

Portanto, a cultura do consumo, potencializada pelas plataformas digitais, incentiva a criança a abreviar etapas fundamentais da infância. Ao associar a inclusão e o reconhecimento social à adoção de condutas adultas, o mercado cria uma lógica, onde comportar-se, consumir, e expor-se como adultos, torna-se a via obrigatória para que a criança obtenha *status* diante de seu grupo e da sociedade midiática, ou seja, tais situações são projetadas como pré-requisito para a validação social e o sucesso, consolidando no imaginário midiático e entre seu círculo social, a ideia de que a precocidade é sinônimo de prestígio.

1.3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL NAS REDES SOCIAIS E A MANIFESTAÇÃO DE COMPORTAMENTOS DE RISCO

A superexposição infantojuvenil no ambiente digital, frequentemente categorizada como *sharenting*, constitui a prática de pais ou responsáveis legais que, deliberadamente, divulgam conteúdo privado e excessivo da vida de seus filhos em plataformas públicas, como Instagram, TikTok e YouTube.

As redes sociais, por meio de sua arquitetura de engajamento, atuam como impulsionadores desse fenômeno. O design das plataformas é estruturado para incentivar a visibilidade e o reconhecimento quantificado por métricas, como curtidas e compartilhamentos, facilitando a monetização da imagem e transformando as crianças e adolescentes em mini influenciadores.

Dessa maneira, a imagem da criança é mercantilizada, e o ciclo de consumo, registro e exposição consolida a superexposição como um padrão social, com a implicação direta na adultização e erotização dos infantes.

1.3.1. O Fenômeno do *Sharenting* e a Construção da Identidade Digital do Infante no Cenário de Consumo

O fenômeno *sharenting*, entendido como o compartilhamento recorrente, muitas vezes excessivo, de informações, imagens e vídeos de crianças por seus pais ou responsáveis em ambientes digitais, tornou-se uma prática cotidiana nas famílias hiper conectadas, deslocando para o espaço virtual experiências que, historicamente, permaneciam na intimidade doméstica (Eberling, 2017).

Esse comportamento, motivado por fins recreativos e mercadológicos, transforma a intimidade de crianças e adolescentes em exposição permanente, gerando um rastro digital duradouro, que inclui desde registros da rotina até dados sensíveis, muitas vezes iniciados ainda no período pré-natal, mediante a publicação de imagens de ultrassonografias e exames pré-natais, inaugurando a presença digital do indivíduo de forma prematura.

Ademais, ao registrar e difundir etapas do desenvolvimento infantil em redes sociais abertas ou com grande número de seguidores, esses adultos passam a atuar como mediadores da presença da criança no ciberespaço, construindo, desde muito cedo, uma narrativa pública sobre quem esse sujeito é, como vive e o que consome.

Entende-se, portanto, que essa dinâmica contribui diretamente para a formação de uma identidade digital da criança e do adolescente, isto é, um conjunto de dados, imagens, relatos e interações que passam a identificá-lo perante terceiros antes mesmo de possuir capacidade psíquica e jurídica para controlar tais exposições (Martins, 2019).

É relevante destacar que a identidade digital vai além de dados básicos, abrangendo um conjunto de informações sobre hábitos, rotinas e características, frequentemente divulgadas de forma permanente e facilmente replicável em múltiplas plataformas.

Portanto, o fenômeno em questão, revela especial relevo no contexto das relações de consumo, na medida em que expõe a criança e o adolescente como alvo preferencial de estratégias de segmentação de mercado e de publicidade.

Nesse aspecto, Martins (2019) consigna que, conteúdos, aparentemente inocentes, como vídeos de brincadeiras ou registros da rotina infantil, acabam sendo utilizados como dados para traçar perfis de consumo. Empresas e plataformas analisam essas informações para identificar preferências, padrão econômico e estilo de vida da família, assim, esses sujeitos em desenvolvimento passam a integrar cadeias de tratamento de dados que alimentam publicidade personalizada e práticas de vigilância comercial.

Ademais, a superexposição infantil no ambiente digital favorece o surgimento de crianças influenciadoras, cujos perfis são monetizados por meio de parcerias com marcas e geração de receita publicitária, aproximando o *sharenting* a uma forma de exploração econômica da imagem do infante (Martins, 2019).

Nesses casos, o conteúdo produzido pelos pais deixa de ser simples registro de memórias e passa a constituir uma estratégia intencional de construção de uma persona consumidora e promotora de bens. A infância, assim, é transformada em ativo comercial e em capital simbólico a serviço da visibilidade e dos interesses do próprio núcleo familiar.

Ainda sobre essa perspectiva, Martins (2019), defende que essa realidade tensiona os limites da autoridade parental e da liberdade de expressão dos responsáveis, uma vez que decisões comunicacionais tomadas em nome do filho podem comprometer, a longo prazo, sua autonomia informacional, sua autoestima e sua capacidade futura de gerir a exposição digital que recai sobre sua própria imagem.

Dessa maneira, é fundamental evidenciar os artigos 17 e 18, do capítulo II do ECA, os quais especificam que o direito ao respeito e à dignidade assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, preservando elementos como imagem, identidade e autonomia, impondo-se, paralelamente, à sociedade o dever de resguardá-los de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

Além disso, considerando a cadeia de proteção, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece balizas específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças, impondo que esse processamento observe o melhor interesse do público infantojuvenil, ainda que o consentimento seja prestado pelos pais ou responsáveis (Brasil, 2018).

Assim, a prática do *sharenting*, orientada por lógicas de visibilidade e consumo, evidencia que o exercício da autoridade parental pode colidir com a proteção da dignidade informacional da criança, exigindo do ordenamento jurídico a reafirmação de sua condição de sujeito de direitos, e não de objeto de exposição ou instrumentalização no ambiente digital.

1.3.2. Autoexposição, Mimetismo e as Redes Sociais

No contexto contemporâneo, observa-se o crescente fenômeno no qual crianças e adolescentes, ao mimetizarem padrões adultos, buscam validação nas redes sociais por meio da participação ativa em *trends* e coreografias de músicas, muitas vezes com conotação sexualizada, além, ainda, do uso de filtros que modificam a aparência para padrões estéticos tipificados pelo universo adulto.

Importante ter em evidência que esses comportamentos são reforçados pelas dinâmicas das mídias digitais, que amplificam conteúdos de maior potencial visual e engajamento, independentemente dos riscos ao desenvolvimento infantojuvenil.

A autoexposição desses jovens revela-se tanto em vídeos e fotos quanto na adoção de coreografias e poses tipicamente adultas amplamente disseminadas em plataformas como TikTok e Instagram.

Ademais, pode-se compreender que a primeira dimensão do problema envolve a ampla exposição de crianças e adolescentes a conteúdos visuais e midiáticos, como imagens e vídeos que incentivam a adoção precoce de comportamentos típicos da vida adulta, especialmente aqueles associados à erotização (Andrade, 2025).

Ainda, Andrade (2025), destaca que essa autoexposição diz respeito à influência cultural ampla exercida sobre crianças e adolescentes que consomem televisão, internet e redes sociais, sendo expostas a conteúdos que difundem uma visão de mundo na qual se naturaliza a prática de comportamentos e hábitos inadequados à sua faixa etária.

Nesse contexto, ampliado pelas plataformas digitais, verifica-se que a dinâmica da adultização se intensifica de maneira ainda mais complexa e difusa:

Com a expansão das redes sociais, a adultização precoce ganhou novas formas e alcance, amplificada por algoritmos e estratégias de monetização que priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento — independentemente de serem prejudiciais ao desenvolvimento infantil. (Instituto Alana, 2025).

Outro aspecto marcante é o uso recorrente de filtros que simulam características faciais, maquiagens ou traços considerados desejáveis no universo adulto.

Conforme apontado pelo Instituto Alana (2025), elementos típicos da vida adulta, como o uso de maquiagem elaborada e acessórios associados à feminilidade adulta, vem sendo incorporados ao cotidiano de meninas, produzindo impactos psicológicos relevantes. Além, ainda, que crianças que criam conteúdos digitais passam a reproduzir rotinas, estéticas e discursos incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Esse processo é agravado pela lógica das plataformas digitais, cujos algoritmos privilegiam conteúdos altamente visuais e chamativos, impulsionando sua circulação sem considerar a proteção infantil, mas sim a maximização do engajamento e do lucro.

A autoexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais constitui um fenômeno amplo e complexo, capaz de gerar impactos relevantes na autoestima, no desenvolvimento psicológico e na formação identitária. Além disso, esse cenário também aumenta a

vulnerabilidade de suas imagens, o que evidencia a necessidade de monitoramento contínuo, atuação regulatória estatal e maior responsabilidade das plataformas digitais.

Conclui-se, portanto, que a autoexposição, a mimetização e as redes sociais atuam conjuntamente para intensificar processos de adultização e sexualização infantil. Esses elementos acabam por diluir as fronteiras entre a infância e maturidade, inserindo crianças e adolescentes em dinâmicas de objetificação e de busca contínua por validação social.

1.3.3. A Superexposição como Vetor de Risco e a Banalização da Vulnerabilidade Infantojuvenil

A superexposição digital e a adultização do corpo infantojuvenil convertem-se em verdadeiras iscas para agressores, pois fornecem, em larga escala, dados sobre rotina, aparência, gostos, vulnerabilidades emocionais dessas crianças e adolescentes, facilitando estratégias de aproximação, chantagem e aliciamento, tanto em ambientes online, quanto em ambientes off-line.

Ademais, Turra (2016) corrobora com esse pensamento ao afirmar:

O perigo que tal mecanismo traz à criança é a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenções criminosas. Pessoas mal-intencionadas podem se aproveitar da imagem do menor.

Segundo Sanches, Cardelino e Ramos (*apud* Martins, 2019), embora a internet se apresente como um espaço amplo de entretenimento, ela também expõe seus usuários, especialmente crianças e adolescentes, a riscos significativos, decorrentes da possibilidade de interação direta com indivíduos mal-intencionados e diversas formas de ameaça no ambiente virtual, ainda, ressaltam que a superexposição nas redes sociais intensifica esse cenário, favorecendo a ocorrência de práticas como pedofilia, sequestro de dados ou de pessoas, situações de *bullying* e aproximações inadequadas, entre outras formas de vulnerabilidade.

A exposição excessiva de crianças nas redes acaba por reduzir a importância da intimidade e do respeito ao corpo infantil, ao converter situações comuns do cotidiano, como momentos de higiene, etapas de desfralde, brincadeiras que envolvem nudez e até produções fotográficas com apelos sensuais ou vestimentas sexualizados, em material voltado ao entretenimento e, por vezes, à obtenção de lucro.

Verifica-se que os pais inseridos na cultura digital tendem a mitigar a publicação de conteúdos potencialmente prejudiciais à imagem dos filhos. Predomina, portanto, a exposição

de aspectos positivos, impulsionada pelo orgulho e pela necessidade de validação social, o que configura, frequentemente, uma projeção da realização pessoal dos próprios responsáveis.(Martins, 2019)

Ainda, destaca-se que a exposição contínua faz com que a criança seja constantemente colocada sob observação e julgamento de um público indefinido, sendo incentivada a adotar comportamentos voltados à performance. Esse processo contribui para a percepção de seu corpo como algo acessível ao olhar de terceiros, enfraquecendo os limites entre o âmbito privado e aquilo que passa a ser exibido e comentado publicamente.

Nesse sentido, Felipe (2012), afirma:

Tenho chamado de “pedofilização” o processo pelo qual a sociedade, em especial, a brasileira, posiciona os corpos infantis femininos como corpos erotizados, desejáveis, para o deleite masculino. Tal fenômeno pode ser percebido nos mais variados artefatos culturais, como na publicidade, na moda, nas músicas, na literatura, nos filmes.

Os riscos inerentes à superexposição são vastos e representam uma transgressão dos direitos fundamentais à privacidade, à imagem e à dignidade previstos no ordenamento jurídico.

Além disso, da expansão e popularização das redes digitais, emergiram novas formas de interação, entre as quais se destaca a exposição da própria identidade, ainda, esclarece-se que esse movimento tem impulsionado um processo contínuo de tornar públicos aspectos antes restritos ao âmbito íntimo, resultando em uma espécie de espetáculo cotidiano de vidas privadas circulando na internet (Sibilia, 2008).

No âmbito da segurança cibernética, a publicização de dados geolocalizados e rotineiros pode subsidiar o aliciamento e a ação de pedófilos e cibercriminosos que exploram o material para fins ilícitos, incluindo o uso em perfis falsos.

Noutro ponto, em se tratando da banalização da vulnerabilidade infantojuvenil, estudos indicam que, em geral, crianças não têm maturidade para entender a divulgação de sua imagem ou de dados pessoais, tampouco condições de participar das decisões que lhes dizem respeito. Essa limitação repercute em diversas preocupações, como riscos à segurança e à privacidade, exposição ampliada a situações de violência, bullying e cyberbullying, entre outras vulnerabilidades decorrentes dessa prática (Martins, 2019)

Nesse contexto, chama atenção a indagação formulada por Machado (2007), que enfatiza o debate sobre o tema:

Há uma série de outras personalidades que nos fazem pensar sobre o papel do adulto na utilização das crianças na cultura midiática: desde Shirley Temple, passando por Michael Jackson e chegando ao Brasil, em que podemos destacar

a carreira da cantora Simony, entre muitos outros exemplos. Se há sofrimento na infância e na adolescência passível de ser evitado, por que os adultos não agem de maneira cuidadosa, responsabilizando-se por prevenir, em vez de remediar?

Conclui-se, portanto, que em uma perspectiva psicossocial, o indivíduo fica suscetível a diversas vulnerabilidades e à formação de uma autoimagem distorcida, além de ter comprometida sua capacidade de estabelecer fronteiras saudáveis entre o domínio público e o privado, dado que a exposição foi uma imposição parental e não uma escolha autônoma.

Muito embora o Brasil disponha de um arcabouço moderno voltado à proteção integral de crianças e adolescentes, o fenômeno da adultização consolidou-se no ambiente digital. Observa-se que esse robusto sistema de salvaguardas entra em tensão com práticas de superexposição que permeiam as redes, ampliando significativamente a vulnerabilidade infantojuvenil. Nesse contexto, o espaço digital acaba por potencializar riscos e abrir caminho para condutas criminosas específicas, revelando a urgência de fortalecer mecanismos de prevenção e responsabilização.

2. OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

A presente seção tem por objetivo analisar a relação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os desafios impostos pelo ambiente digital na proteção do público infantojuvenil. Diante de uma sociedade hiper conectada, a compreensão dos crimes contra a dignidade sexual exige rigor normativo e atenção às dimensões sociopsicológicas de crianças e adolescentes.

Para tanto, a discussão inicia-se pela análise da estrutura legal repressiva no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca-se, assim, que o bem jurídico tutelado evoluiu para resguardar a integridade física, psíquica e a autodeterminação do infante. Aborda-se, ainda, a autonomia das condutas de posse e compartilhamento de material ilícito, conforme a jurisprudência que visa a máxima efetividade ao princípio da proteção integral.

Em seguida, investiga-se como as tecnologias de informação reconfigura e potencializa as dinâmicas de violência. O ambiente virtual, enquanto espaço intangível de convivência, atua como catalisador de condutas ilícitas, valendo-se do anonimato e da celeridade da rede para viabilizar práticas como o aliciamento virtual, a pornografia de vingança e a extorsão sexual. Analisa-se como a falsa percepção de impunidade na internet incentiva agressores a explorarem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes cujas necessidades de reconhecimento e afeto são muitas vezes instrumentalizadas por meio de ferramentas digitais.

Por fim, essa seção dedica-se ao entrelaçamento entre a adultização e vulnerabilidade infantojuvenil, tornando-se imperativo distinguir o comportamento adultizado, a inserção antecipada em padrões e expectativas do universo adulto, da efetiva capacidade de discernimento, inexistente devido ao estágio peculiar de desenvolvimento biopsíquico do infante. Busca-se demonstrar que a aparência ou a postura de maturidade no meio digital não elimina a vulnerabilidade intrínseca à condição infantil, combatendo interpretações que busquem a indevida responsabilização da vítima ou à relativização da tutela penal.

2.1 A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL E NO ECA

A presente seção analisará a estrutura legal relativa à repressão dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Visto isto, serão abordados o bem jurídico tutelado pela norma, as tipificações penais específicas presentes no Código Penal e no Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA), e, por fim, o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a autonomia das condutas de posse e compartilhamento de material ilícito.

Dessa maneira, esta seção explorará a evolução dessas tipificações, destacando que a proteção não se limita apenas ao contato físico, mas estende-se a qualquer ato que viole à autodeterminação e a integridade psíquica do infante.

2.1.1. O Bem Jurídico Tutelado

A proteção da criança e do adolescente no Brasil, encontra seu alicerce no princípio da prioridade absoluta, sendo estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de exploração e violência.

Diante dessa perspectiva, ressalta-se o reconhecimento jurídico da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que justifica a intervenção rigorosa do Direito Penal para reprimir condutas que ameacem essa evolução natural.

Além disso, em consonância com a diretriz constitucional, o ECA, em seus artigos 3º e 17, reforça a condição de pessoas em estágio de desenvolvimento, garantindo a elas o direito ao respeito e à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral.

Considerando a visão doutrinária de Bitencourt (2016), a alteração legislativa advinda da Lei nº 12.015/2009 foi um marco ao transferir a tutela penal da moralidade e do pudor o público para a proteção individual do ser humano, tendo em vista que, o Título VI do Código Penal foi reformulado ao abandonar a expressão “crimes contra os costumes” para adotar a tutela “dos crimes contra a dignidade sexual”.

Contudo, no que se refere às crianças e aos adolescentes, cumpre destacar que o bem jurídico tutelado pela norma penal não se limita à liberdade sexual em sentido estrito, mas abrange, sobretudo, a dignidade sexual e o regular desenvolvimento da sexualidade. Isso se justifica porque, em razão de sua peculiar fase de formação física e psíquica, não possuem discernimento suficiente para consentir validamente com práticas de natureza sexual.

[...] a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo decidir livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (Bitencourt, 2013)

Conforme apontam os estudos acerca dos crimes cibernéticos internacionais, a dignidade sexual constitui direito da personalidade que, no contexto da sociedade digital, assume contornos ampliados, relacionando-se também com a autodeterminação informativa. (Terres; Silva; Sá, 2021).

Nesse cenário, a tutela jurídica não se restringe à integridade física das crianças e dos adolescentes, devendo igualmente alcançar a proteção de sua imagem, de seus dados e de sua esfera de intimidade no ambiente virtual. Dessa forma, busca-se impedir que tais elementos sejam explorados, expostos ou comercializados em redes digitais.

Assim, a atuação estatal volta-se à preservação da condição de pessoa em desenvolvimento, reconhecendo a vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência e, por conseguinte, a necessidade de uma proteção penal mais intensa e efetiva.

Outrossim, no âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado a eficácia do princípio da proteção integral, transmutando-o de norma programática em mandamento de atuação concreta. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Suprema, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 488.208/SC, ratifica que as prerrogativas asseguradas ao público infantojuvenil possuem natureza de garantias fundamentais, impondo ao Estado e à coletividade o dever de uma tutela ininterrupta e eficiente.

Sob a perspectiva da repressão criminal, o ordenamento jurídico brasileiro manifesta o rigor necessário para salvaguardar a dignidade sexual de indivíduos em fase de desenvolvimento.

Assim, as inovações legislativas, notadamente aquelas implementadas pela Lei nº 13.718/2018, evidenciam um endurecimento da política criminal ao tipificar novas condutas e exasperar as sanções cominadas aos delitos sexuais contra a população infantojuvenil.

Ainda, têm-se a Lei nº 15.211/2025, que dispõe a respeito da proteção dos infantes em ambientes digitais.

Esse recrudescimento punitivo não possui apenas finalidade retributiva, mas serve como instrumento de reafirmação do compromisso com a doutrina da proteção integral, reconhecendo a vulnerabilidade inerente a esse grupo e a necessidade de afastar quaisquer ameaças à sua higidez biopsíquica. (Osta; Viana; Netto; Norte Filho; Figueiredo, 2021)

2.1.2. Crimes no Código Penal

Conforme mencionado na subseção anterior, a Lei nº 12.015/2009 promoveu relevantes alterações no arcabouço legislativo brasileiro, especificamente no Código Penal, destacando-

se, portanto, a criação de um tipo penal autônomo voltado à proteção de crianças e adolescentes, com foco na vulnerabilidade absoluta.

A partir disso, é importante evidenciar que a tutela penal da dignidade sexual infantojuvenil no Código Penal brasileiro estrutura-se, primordialmente, em torno da presunção de vulnerabilidade.

Nesse contexto, o legislador, ao editar as normas, assume a premissa de que indivíduos com idade inferior a 14 anos não possuem o discernimento necessário para a livre disposição de sua esfera sexual, tornando, dessa maneira, qualquer ato dessa natureza juridicamente irrelevante quanto ao eventual consentimento da vítima. (Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça)

Nessa perspectiva, o Código Penal enquadra como crimes sexuais contra vulneráveis aqueles tipificados nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, quais sejam, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e exploração sexual, respectivamente.

O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”

Conforme entendimento de Bitencourt (2013), no delito de estupro de vulnerável, o bem jurídico protegido é a dignidade sexual, vinculada à necessidade de assegurar o desenvolvimento saudável da personalidade da criança ou adolescente, permitindo que, na vida adulta, possa exercer sua liberdade sexual de forma consciente, sem que eventuais traumas psicológicos decorrentes de experiências precoces comprometam sua formação e comportamento.

O delito de induzimento do menor de 14 (catorze) anos para satisfazer lascívia de outrem, encontra-se tipificado no artigo 218 do Código Penal, nomeado por corrupção de menores. E, no mesmo sentido do que ocorre no crime de estupro de vulnerável, não se trata propriamente de tutela da liberdade sexual. O bem jurídico protegido é a dignidade sexual, especialmente quanto à preservação do desenvolvimento saudável da sexualidade da criança e do adolescente.

É sabido que qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo do delito, independentemente de sexo. Já o sujeito passivo deve, necessariamente, apresentar a condição de vulnerabilidade anteriormente mencionada, restringindo somente ao sujeito com idade inferior a 14 (catorze) anos.

Nesse aspecto, a estrutura subjetiva do crime assemelha-se à do estupro de vulnerável, porém coma particularidade da presença de “outrem”, que atua como terceiro na prática

delitiva. Além disso, a depender das circunstâncias do caso concreto, esse terceiro poderá responder pelo crime de estupro de vulnerável, caso este configurada sua conduta típica, não sendo, contudo, punido pelo delito em análise.

A consumação do delito ocorre quando o vulnerável realiza ato capaz de atender à lascívia de terceiro, ainda que este não venha a obter satisfação efetiva. Por sua vez, admite-se a tentativa quando, mesmo indivíduo pelo agente, o vulnerável não se submete à influência exercida ou quando não há presença de terceiro para a prática do ato. (Mirabete; Renato, 2012)

O delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente está previsto no art. 218-A do Código Penal, e consiste em “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.

Visto isso, tem-se que a principal finalidade desse delito é resguardar a pessoa vulnerável contra influências ou condutas de terceiros que possam comprometer sua formação e o adequado desenvolvimento de sua sexualidade.

Todavia, há relevante crítica quanto à denominação utilizada pelo tipo penal em seu título, ao mencionar a proteção às crianças e aos adolescentes, uma vez que, na realidade, a tutela jurídica limita-se aos menores de 14 anos. Sustenta-se que a norma se mostra insuficiente ao não abranger a proteção da formação sexual de indivíduos entre 14 e 18 anos, os quais, a depender do contexto social em que estão inseridos, também podem apresentar situação de vulnerabilidade (Nucci, 2010)

O tipo penal contempla duas modalidades de conduta, quais sejam, (i) praticar, na presença da vítima, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso; e (ii) induzir a vítima a presenciar conjunção carnal ou outro ato de natureza libidinoso.

De acordo com entendimento de Bitencourt (2013), na primeira situação, o agente se vale da presença do vulnerável para satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, já na segunda, atua no sentido de corromper a vítima, persuadindo-a a presenciar o ato e, assim, influenciando indevidamente sua vontade.

A consumação ocorre com a realização de ato libidinoso ou de conjunção carnal na presença da vítima. A tentativa, por sua vez, configura-se quando o ato sexual não chega a ser efetivamente praticado. (Mirabete, 2012).

O crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável está previsto no art. 218-B do Código Penal, o qual criminaliza a conduta de submeter, induzir, atrair ou manter pessoa vulnerável na prostituição ou exploração sexual, menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes.

O tipo penal apresenta dois núcleos de conduta, sendo o primeiro formado pelos quatro verbos iniciais (submeter, induzir, atrair e facilitar), que correspondem a comportamentos voltados ao aliciamento da vítima. O segundo abrange os verbos finais (impedir e dificultar) que, embora expressem condutas de sentido oposto, são consideradas pelo legislador igualmente graves, pois têm por finalidade manter a vítima no contexto da prostituição, impedindo ou dificultando seu afastamento dessa situação. (Bitencourt, 2013)

Cumprido destacar que, para a consumação do delito, não é necessário que a vítima esteja efetivamente inserida na prostituição ou que tenha mantido múltiplas relações sexuais. A finalidade da norma é justamente resguardar a pessoa vulnerável diante de condutas que a conduzam ou a mantenham nesse contexto, e, evidentemente, os dois núcleos do tipo penal se consumam em momentos distintos, conforme a conduta praticada.

Observa-se que, nesse delito, podem figurar como sujeitos passivos o menor de 18 (dezoito) anos e a pessoa portadora de enfermidade ou doença mental que não possua discernimento acerca das práticas sexuais, destacando-se, portanto, a proteção conferida ao menor de 18 anos. (Mirabete, 2012)

Assim, verifica-se que o legislador, sem apresentar justificativa expressa, optou, por ampliar o conceito de vulnerabilidade em relação ao adotado nos crimes anteriormente analisados.

Nesse sentido, leciona Bitencourt (2013) que, “o atual texto legal é retrógrado, reacionário, e ignora a evolução da sociedade, confunde moral com direito, tornando-se merecedor de críticas”. Isso porque o legislador teria desconsiderado a evolução dos valores morais relacionados à sexualidade, bem como a maior autonomia e maturidade adquiridas pelos jovens na contemporaneidade, acabando por criminalizar de forma rigorosa determinados comportamentos de natureza moral.

Ainda que existam diferentes concepções acerca da vulnerabilidade, é necessário destacar que a relativização desse conceito não pode, em nenhuma hipótese, servir de justificativa para práticas de exploração sexual.

Diante do exposto, a Súmula nº 593 do STJ dispõe que o crime de estupro de vulnerável ocorre sempre que há conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento, experiência sexual prévia ou relacionamento com o agente, haja vista que a lei presume a vulnerabilidade da vítima.

Este posicionamento repudia argumentações defensivas fundadas na conduta da vítima, direcionando o foco da tutela jurídica exclusivamente para a salvaguarda da dignidade sexual enquanto direito de caráter irrenunciável.

Ademais, o STJ firmou os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 3. Constata-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu. 4. A relação conhecida como sugar, em que um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos. Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação. [...]. (STJ; AREsp: 2529631 RJ 2023/0456780-0, 2024)

Visto isso, observa-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça reafirma a proteção aos adolescentes em crimes contra a dignidade sexual ao reconhecer a tipicidade da exploração em relações denominadas “*sugar*”. O julgado destaca que o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante quando há oferta de vantagem econômica, pois tal circunstância evidencia a natureza exploratória e a vulnerabilidade etária.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 190-A DO ECA. INEXISTÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 241-A. DEMONSTRADO O DOLO NO COMPARTILHAMENTO DA PORNOGRAFIA INFANTIL. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Na hipótese ficou consignado que o recorrente, usuário regular da internet, se utilizava de programa cuja essência e maior funcionalidade é o compartilhamento de dados com os próprios usuários, razão pela qual ficou demonstrado seu dolo no compartilhamento dos dados de pornografia infantil, tanto que no momento da prisão em flagrante estava em processamento em seu computador o compartilhamento de vídeos dessa natureza. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no REsp: 2060047 SP 2023/0087586-0, 2024)

Assim, o panorama jurisprudencial analisado evidencia a adoção de uma postura rigorosa e protetiva por parte do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela primazia da dignidade sexual de vulneráveis, pela irrelevância de elementos subjetivos relacionados à vítima e pela adaptação da interpretação penal às novas dinâmicas de exploração, especialmente no ambiente digital, reforçando a efetividade da tutela penal nesse campo.

2.1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Se o Código Penal, conforme analisado, concentra-se em condutas que envolvem a presença física ou o induzimento direto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) atua de forma complementar e especializada no combate à exploração sexual mediada por registros visuais.

Nessa perspectiva, é importante destacar as alterações introduzidas pela Lei nº 11.829/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 13.441/2017, adaptaram o ECA para enfrentar os desafios da era digital, tipificando condutas de produção, comercialização, divulgação e até a mera posse de material pornográfico.

Desse modo, o ponto de partida para a compreensão desses tipos penais reside no art. 240 do ECA, que pune a produção de material pornográfico, criminalizando a produção ou registro, por qualquer meio, de conteúdo sexual envolvendo criança ou adolescente.

Conforme ensina Gonçalves; Baltazar Júnior (2022), o bem jurídico aqui protegido é a tutela da dignidade sexual e da integridade moral de crianças e adolescentes. Impedindo, dessa forma, que sua imagem seja imortalizada em contextos de cunho sexual.

Diferente do estupro de vulnerável, o foco aqui é o registro da cena, independentemente de haver ou não contato físico direto entre o agressor e a vítima.

Em paralelo, o art. 241 pune com a mesma pena os agentes que vendem ou expõem à venda esse material ilícito, coibindo a mercancia, ou seja, tem enfoque na exploração econômica.

Assim, enquanto o art. 240 pune quem fabrica o conteúdo, o art. 241 atinge diretamente o mercado da exploração sexual. De acordo com a doutrina de Gonçalves; Baltazar Júnior (2022), o bem jurídico protegido permanece sendo a proteção da integridade moral e da dignidade sexual de crianças e adolescentes, porém, com uma maior preocupação com a mercantilização do corpo infantil.

Além disso, cumpre destacar que a consumação deste delito ocorre com a simples venda ou exposição à venda do material. (Gonçalves; Baltazar Júnior, 2022)

Ainda nessa perspectiva, o art. 241-A do ECA, criminaliza a divulgação, por qualquer meio, inclusive digital, de conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescente.

Este artigo é o principal instrumento de repressão contra o compartilhamento em redes sociais.

É importante evidenciar que este artigo possui natureza delitiva de perigo abstrato, pois o ordenamento jurídico presume que a simples divulgação, transmissão ou disponibilização desse tipo de material já é suficiente para colocar em risco a coletividade de crianças e adolescentes.

Nessa dimensão, em se tratando de ambiente digital, tal conduta se intensifica, tendo em vista que, uma vez inserido na internet, o material tende a se espalhar rapidamente entre usuários e plataformas, podendo ser replicado inúmeras vezes.

Em razão dessa dinâmica, a violação à dignidade da vítima não se limita a um momento específico, mas pode se prolongar indefinidamente, já que o conteúdo pode continuar circulando por longos períodos, dificultando sua remoção completa e a reparação do dano causado.

O crime tipificado no art. 241-B do ECA, apresenta uma das inovações mais relevantes para a proteção integral, qual seja, a criminalização da posse ou armazenamento de material pornográfico infantil.

Desse modo, a legislação penal opta por antecipar a proteção jurídica, alcançando não apenas quem produz ou divulga esse tipo de conteúdo, mas também quem mantém sob sua posse.

Essa opção legislativa decorre do entendimento de que a existência de pessoas interessadas em consumir esse material estimula a continuidade da sua produção e, conseqüentemente, a prática de abusos contra crianças e adolescentes. Assim, ao punir a simples posse, o ordenamento busca enfraquecer a cadeia que sustenta esse mercado ilícito.

No plano subjetivo, exige-se a presença de dolo, isto é, a vontade consciente de manter o material em seu poder. Isso significa que o agente deve ter ciência de que os arquivos armazenados, seja em computador, telefone celular ou serviços de armazenamento em nuvem, contêm representações de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Dessa forma, a responsabilização penal pressupõe que o indivíduo saiba do conteúdo ilícito e, ainda assim, opte por conservá-lo em seu dispositivo.

2.1.4. A Distinção entre Posse e Compartilhamento

No âmbito da repressão aos crimes cibernéticos sexuais contra crianças e adolescentes, discute-se a relação entre as condutas de posse ou armazenamento de pornografia infantil, previstas no art. 241-B do ECA, e compartilhamento ou disseminação desse material, tipificadas no art. 241-A do mesmo diploma legal.

Enquanto o art. 241-B criminaliza o mero armazenamento do conteúdo ilícito, o art. 241-A reprime de forma mais severa a divulgação ou distribuição, em razão do maior potencial de propagação do material, conforme anteriormente explicitado.

Visto isso, cumpre destacar que, durante certo período, sustentou-se a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, quando constitui etapa necessária para sua realização. Sob essa perspectiva, argumentava-se que se o armazenamento seria condição prévia para o compartilhamento, razão pela qual o agente deveria responder apenas pelo delito mais grave.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.168, firmou entendimento de que as condutas previstas nos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomas, não havendo absorção automática entre elas.

Conforme destacado na fundamentação do acórdão do Recurso Especial n. 1.976.855/MS, especialmente no voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o armazenamento pode ocorrer de forma isolada e prolongada, enquanto o compartilhamento pode se dar de modo instantâneo ou transitório, sem que o agente mantenha o arquivo em seu dispositivo por período significativo (STJ, 2023).

Assim, quando o indivíduo armazena e compartilha o material, configura-se concurso material de crimes, permitindo a soma das penas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. [...] 5. Os tipos penais trazidos nos arts. 241 e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevem condutas autônomas, uma vez que o crime no art. 241-B não configura fase normal nem meio de execução para o crime do art. 241. De fato, é possível que alguém divulgue conteúdo pornográfico infanto-juvenil sem efetuar armazenamento, como pode realizar o armazenamento sem a divulgação, o que demonstra a autonomia das condutas, impedindo a aplicação do princípio da consunção. Reforça a noção de autonomia das condutas o fato de que, não raras vezes,

evidencia-se diferença entre o conteúdo dos arquivos/dados armazenados e o conteúdo daqueles divulgados e/ou a ausência de correspondência entre a quantidade armazenada e a quantidade compartilhada. O mesmo se pode dizer da situação em que o armazenamento ocorre após a divulgação/compartilhamento de arquivos de imagens/vídeos.[...]. (STJ; REsp: 1976855 MS 2021/0383146-3, 2023)

Verifica-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as condutas previstas nos artigos 241-A e 241-B do ECA são autônomas, afastando a incidência do princípio da consunção, por constituírem práticas independentes.

Nesse sentido, a doutrina de Greco (2022), ressalta que a aplicação das normas penais em crimes dessa natureza deve observar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. De modo que cada conduta que contribua para a exploração infantojuvenil seja reprimida de forma proporcional e autônoma.

Portanto, a interpretação consolidada pelo STJ reforça a efetividade da tutela penal, ao reconhecer que tanto o arquivamento quanto a disseminação do conteúdo representam violações independentes à dignidade da criança e do adolescente, justificando resposta penal própria para cada comportamento.

2.2 AS CONDUTAS CRIMINOSAS POTENCIALIZADAS PELO AMBIENTE DIGITAL

A presente seção visa analisar como as tecnologias de informação reconfiguram as violências contra o público infantojuvenil.

Embora promova avanços, o ambiente digital atua como catalisador de condutas ilícitas, potencializando riscos à dignidade sexual devido ao anonimato e à celeridade da rede.

Esse espaço intangível, que supera limitações físicas, viabiliza práticas como o aliciamento virtual, o *sexting* e a extorsão sexual, favorecidas pelo amplo alcance geográfico. Nesse cenário, consolidam-se os cibercrimes, ou seja, infrações penais praticadas via computadores e internet.

A percepção equivocada da rede como um espaço imune ao controle incentiva infratores, que utilizam perfis falsos e criptografia para abordar vítimas vulneráveis. No caso de crianças e adolescentes, essa fragilidade é intensificada pela imaturidade e pela busca por aceitação, sendo agravada pelo processo de adultização precoce, que os expõe antecipadamente a estímulos do universo adulto.

2.2.1. Aliciamento Virtual (*Child Grooming*)

O aliciamento virtual, conhecido como *child grooming*, vai além de um mero contato estabelecido no ambiente digital. Trata-se de uma estratégia progressiva de manipulação emocional e psicológica.

Nesse contexto, o agente, frequentemente oculto pelo anonimato ou por perfis falsos, aproxima-se da vítima e constrói uma relação aparente de confiança e segurança. A finalidade dessa conduta é enfraquecer os mecanismos de autoproteção da criança ou do adolescente, criando condições propícias para posterior exploração de natureza sexual.

Conforme Lidchi (2008) as violações mais recorrentes praticadas contra crianças e adolescentes no ambiente virtual assumem diversas formas, como o *grooming*, caracterizado pela aproximação e manipulação da vítima com o intuito de induzi-la à participação em situações de natureza criminosa ou traumática. Também se incluem a exposição dos infantes a conteúdos pornográficos ou obscenos, bem como a produção, circulação ou utilização desse tipo de material. Ademais, verificam-se práticas como o *cyberbullying*, consistente em intimidar ou ameaçar crianças e adolescentes por meio da internet, além do incentivo ao turismo sexual, da exploração sexual comercial e até do tráfico de pessoas com finalidade sexual.

Em termos normativos, o artigo 241-D do ECA, é um marco preventivo, pois tipifica a conduta de assediar, instigar, aliciar ou constranger o infante com fins libidinosos por qualquer meio de comunicação, punindo o agressor antes mesmo da ocorrência de um contato físico, protegendo assim a integridade moral e psíquica do vulnerável.

Tais condutas, frequentemente interligadas, evidenciam a amplitude e a gravidade dos delitos associados à pedofilia no meio digital, contexto no qual se inserem casos recentes envolvendo influenciadores digitais investigados por crimes dessa natureza.

Um exemplo emblemático dessa prática é o caso do influenciador digital João Paulo Manoel, conhecido como “Capitão Hunter”¹, que, em 2025, foi indiciado pelos crimes de estupro de vulnerável e produção de material de abuso sexual infantil.

O criador de conteúdo, que possuía grande alcance entre o público infantojuvenil em razão de vídeos voltados ao universo Pokémon, foi acusado de se valer dessa visibilidade para a prática das referidas condutas ilícitas.

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/12/09/capitao-hunter-policia-indicia-influenciador-estupro-vulneravel.ghtml>

As investigações apontam que ele se aproveitava de sua notoriedade e da imagem de ídolo para se aproximar de crianças e adolescentes, muitas vezes iniciando o contato em eventos presenciais de cultura *geek* ou por meio de redes sociais e plataformas como o *Discord*.

O método utilizado pelo influenciador consistia em ganhar a confiança das vítimas e de seus familiares através do envio de presentes valiosos, como cartas colecionáveis raras e pelúcias, chegando a se apresentar aos pais como um mentor que auxiliaria no desenvolvimento da carreira dos jovens no cenário gamer.

Uma vez estabelecido o vínculo, as autoridades relatam que ele passava a exibir partes íntimas em chamadas de vídeo e solicitava que os infantes fizessem o mesmo, além de enviar fotos de teor sexual.

Para manter a impunidade, o investigado instruía as vítimas a apagarem sistematicamente o histórico de conversas e mensagens, visando esconder as evidências de qualquer fiscalização dos responsáveis.

A materialidade do crime foi sustentada por uma robusta perícia digital, que rastreou conexões de internet e endereços de IP (*Internet Protocol*) vinculados à residência do suspeito, além da análise de dispositivos eletrônicos apreendidos. O inquérito também contou com relatos detalhados de vítimas, incluindo uma denúncia formalizada por meio de uma carta escrita por um adolescente de 13 anos ao Ministério Público.

A Polícia Civil descreveu o comportamento de João Paulo como de alta periculosidade, ressaltando o uso estratégico de sua influência para a satisfação de desejos sexuais.

2.2.2. Sexting e a Pornografia de Vingança

O *sexting* é a prática de trocar mensagens, fotografias ou vídeos de conteúdo erótico ou sexual através de dispositivos móveis.

Embora entre adultos possa ser uma prática consensual, quando envolve o vazamento não autorizado dessas mídias ou a participação de crianças e adolescentes, torna-se uma violação gravíssima aos direitos da personalidade, podendo gerar um fenômeno avassalador conhecido como pornografia de vingança (STJ, 2025).

A pornografia de vingança caracteriza-se pela exposição pública de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima, geralmente com o intuito de humilhá-la, difamá-la ou puni-la após o término de um relacionamento (STJ, 2025). Para as vítimas infantojuvenis, que estão em fase de formação de sua autoimagem e identidade, essa exposição forçada na internet provoca

danos emocionais profundos, irreversíveis e que se perpetuam no tempo, dado que o ambiente digital dificulta o total apagamento dos registros.

A viralização de conteúdos íntimos em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, retira da vítima qualquer controle sobre sua imagem, perpetuando o dano no tempo e no espaço, tendo em vista que a memória eterna da internet faz com que a violação da intimidade não seja um evento isolado, mas uma agressão contínua que atinge a honra, a vida privada e, em casos extremos, a própria vontade de viver do infante.

O trágico episódio envolvendo a jovem Júlia Rebeca², em 2013, no Piauí, constitui um exemplo emblemático das consequências devastadoras da coerção e da violação da intimidade no ambiente digital.

A dinâmica do incidente revela como o compartilhamento não autorizado de conteúdos íntimos, inicialmente um vídeo de natureza sexual envolvendo a jovem e outros dois indivíduos, transbordou para um cenário de perseguição e pressão psicológica extrema.

A exposição pública da vítima, agravada pela rápida disseminação do material em redes sociais e aplicativos de mensagens, criou um ambiente de isolamento, que, ao se ver incapaz de suportar o estigma social e a exposição massiva, cometeu suicídio.

O caso demonstra como a posse de imagens íntimas por terceiros cria um cenário de vulnerabilidade extrema, onde a vítima sofre uma pressão psicológica severa e o receio constante da perpetuação da imagem negativa perante a sociedade.

Ademais, o fenômeno em discussão, sobretudo quando envolve crianças ou adolescentes, tem motivado diversos países a desenvolver normas legais próprias destinadas a coibir essa conduta e assegurar maior proteção às vítimas. (Pereira; Silva, 2023). Tal providência tem por finalidade reconhecer que a divulgação não autorizada desse tipo de conteúdo pode causar impactos emocionais significativos nos jovens, com reflexos profundos e duradouros em seu desenvolvimento psicológico.

Ainda, em razão da intensa repercussão social do tema e da ausência de disciplina legal específica até então existente, foi editada a Lei nº 13.718/2018, a qual promoveu alterações no Código Penal e introduziu o artigo 218-C.

O referido dispositivo passou a tipificar a conduta de oferecer, compartilhar, disponibilizar, transmitir ou divulgar imagens ou cenas de sexo, nudez ou pornografia sem a autorização da vítima. Nessa perspectiva, como forma de enfrentar especialmente os casos

² <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>

conhecidos como pornografia de vingança, o § 1º do art. 218-C estabelece causa de aumento de pena quando o delito é cometido por pessoa que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou quando a prática ocorre com finalidade de vingança ou humilhação.

2.2.3. Extorsão Sexual

A extorsão sexual, frequentemente denominada no meio digital como sextorsão, representa uma das formas mais severas de violência virtual, pois combina a invasão da intimidade com a coação psicológica contínua.

Nesta modalidade criminosa, o agressor utiliza imagens ou vídeos de teor sexual obtidos previamente para chantagear a vítima, exigindo benefícios que podem variar desde o envio de novos conteúdos eróticos até o pagamento de valores ou a imposição de encontros físicos.

Tal conduta fere frontalmente o art. 17 do ECA, que assegura o direito ao respeito, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como se sua imagem, identidade e valores.

De acordo com a delegada federal Rafaella Vieira Lins Parca, integrante da Coordenação de Repressão ao Crime Cibernético relacionado ao Abuso Sexual Infantojuvenil, verifica-se uma conexão entre o consumo de pornografia e a intensificação da circulação de imagens de abuso sexual infantil no ambiente digital. Segundo a autoridade policial, indivíduos influenciados por esse tipo de conteúdo podem ser levados a reproduzir condutas criminosas, aproximando-se de crianças e adolescentes por meio de redes sociais e utilizando perfis falsos para estabelecer contato. Após obterem imagens íntimas das vítimas, tais materiais passam a ser empregados como meio de coação, visando compelir os infantes à produção de novos conteúdos. (Agência Senado, 2023).

A gravidade desse cenário é corroborada por dados estatísticos recentes que demonstram a escala alarmante da vitimização infantojuvenil.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o Instituto de Segurança Pública (ISP) registrou cerca de 290 casos³ de crimes sexuais cometidos no ambiente virtual em apenas três meses no ano de 2024.

Desse total, as crianças e adolescentes representam 15% das vítimas, evidenciando que a vulnerabilidade dessa faixa etária é um alvo preferencial para criminosos que exploram a falta de experiência e a permeabilidade das redes sociais para a prática de abusos.

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/28/rj-tem-290-casos-de-crime-sexual-virtual-em-3-meses-criancas-e-adolescentes-sao-15percent-das-vitimas.ghml>

Para ilustrar a dinâmica de operação desse crime, destaca-se o caso ocorrido no Piauí, envolvendo uma menina de 13 anos⁴.

A adolescente tornou-se vítima de extorsão após conhecer um homem em uma plataforma de relacionamentos denominado por *Tinder*. O infrator, após conquistar a confiança da jovem e obter imagens íntimas, passou a utilizá-las como instrumento de ameaça, coagindo a vítima a manter o ciclo de produção de conteúdo sob o risco de ter sua privacidade exposta.

Este caso exemplifica como o ambiente virtual pode ser distorcido para criar um estado de servidão psicológica, onde a vítima, acuada pelo medo da desonra social, acaba sendo revitimizada sucessivamente.

Essa forma de criminalidade acaba por submeter a criança ou o adolescente a um ciclo contínuo de violência, diante do temor da exposição, da imaturidade própria da idade e do profundo constrangimento em relação à situação vivenciada, a vítima muitas vezes se submete às chantagens do agressor, permanecendo sob seu domínio de maneira silenciosa. Esse cenário contribui para dificultar e retardar a identificação do delito, seja pelas autoridades, seja pelos próprios responsáveis.

Assim, a análise desses episódios reforça a necessidade de uma vigilância rigorosa sobre o acesso do público infantojuvenil a aplicativos não condizentes com sua faixa etária e a importância da responsabilização penal severa.

2.3 A RELAÇÃO ENTRE A ADULTIZAÇÃO E A VULNERABILIDADE A CRIMES SEXUAIS ONLINE

A presente seção tem como objetivo analisar o entrelaçamento entre dois fenômenos cruciais para a compreensão dos crimes cibernéticos contra infantes, quais sejam a adultização e a vulnerabilidade infantojuvenil.

Conforme já mencionado, a adultização consiste na inserção antecipada de crianças e adolescentes em práticas, responsabilidades, expectativas e conteúdos próprios do universo adulto, inadequados ao estágio de desenvolvimento em que se encontram. Em contrapartida, a vulnerabilidade diz respeito à condição particular da pessoa em desenvolvimento que, em razão de sua imaturidade física, psicológica e moral, não detém discernimento suficiente para manifestar consentimento válido em relação a práticas de natureza sexual.

⁴ <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/07/03/sextorsao-menina-de-13-anos-era-vitima-de-homem-que-conheceu-no-tinder-entenda-o-crime.ghml>

Torna-se fundamental estabelecer uma distinção clara entre esses dois conceitos, a fim de evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

A confusão entre eles pode conduzir à falsa, e perigosa, suposição de que uma criança que apresente aparência, vestimentas ou comportamentos associados ao universo adulto possuiria maturidade suficiente para consentir em relações íntimas ou para se proteger de predadores no ambiente virtual. Contudo, a realidade demonstra que a adoção de uma aparência ou postura adultizada não elimina a vulnerabilidade biológica e psicológica inerente à condição infantil.

Ao contrário, a ausência dessa distinção entre adultização e efetiva capacidade de discernimento pode resultar na indevida responsabilização da vítima e na relativização injustificada da tutela penal protetiva.

Tal equívoco desconsidera que a criança ou o adolescente, ainda que apresentem comportamentos associados ao universo adulto, permanecem como sujeitos de direitos e necessitam da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico.

2.3.1. O Fenômeno Kids Growing Older Younger

Inicialmente, é de suma importância destacar que a sociedade atual observa o surgimento de uma geração conhecida como *Kids Growing Older Younger* (KGOY), expressão utilizada para descrever crianças que, de forma precoce, passam a adotar comportamentos e padrões de consumo típicos do universo adulto.

Esse fenômeno é resultado da atuação conjunta de diferentes fatores, especialmente a influência da família, escola e, com maior intensidade, dos meios de comunicação e do mercado de consumo (BBC, 2022).

Conforme Postman (1999), a expansão dos meios de comunicação contribuiu para a dissolução das fronteiras de sigilo que separavam o universo adulto do infantil, o que, por consequência, tem acelerado a perda da infância enquanto etapa resguardada do desenvolvimento humano.

Nessa perspectiva, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014), afirma que a presente geração é marcada pela adultização e por um processo de aprendizagem mais rápido e precoce, sendo tal dinâmica fortemente influenciada pelo volume excessivo de informações difundidas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, especialmente a internet.

A própria geração KGOY é um exemplo claro da forma da cultura consumista que, ao imprimir velocidade em nossos hábitos de consumo, cria produtos

datados que serão descartáveis em pouco tempo para que novos lançamentos sejam adquiridos. A roda do consumo acelera o tempo. A adultização das crianças reflete esse fenômeno de maneira lamentável. A geração KGOY tem nos mostrado que a infância também se transformou em um produto muito rentável para o mercado. Somente o tempo nos dirá como serão os adultos dessa nova geração de consumidores vorazes, que consomem a própria infância e as etapas essenciais para um bom desenvolvimento físico e psicológico. Amadurecer é um processo complexo e lento, e “adulterar” a fórmula da vida pode trazer consequências inimagináveis, para o bem ou para o mal (Silva, 2014, p. 60).

Um caso representativo dessa problemática no Brasil envolve a cantora MC Melody⁵. Em 2015, o Ministério Público de São Paulo instaurou um inquérito civil com o objetivo de apurar o conteúdo de seus vídeos e apresentações, considerados por alguns, como dotados de forte conotação sexual, à época em que a artista possuía apenas oito anos de idade.

A situação desencadeou amplo debate acerca dos limites da exposição de crianças na mídia, bem como sobre a responsabilidade dos responsáveis na condução da carreira artística dos filhos.

Nesse contexto, a reportagem realizada por Senra, pela BBC News (2015), destaca que a exposição excessiva a elementos associados ao universo adulto, tais como maquiagem acentuada, vestimentas inadequadas à faixa etária e repertórios musicais incompatíveis com o desenvolvimento infantil, pode configurar afronta ao direito ao pleno desenvolvimento e à preservação da integridade moral da criança.

Conforme leciona Fantin (2016), observa-se que as crianças vêm, progressivamente, incorporando práticas, responsabilidades e padrões típicos da vida adulta, o que contribui para o fenômeno da adultização e da erotização precoce, culminando no enfraquecimento da infância enquanto fase protegida do desenvolvimento. Nesse contexto, o universo infantil passa a ser moldado por um ideal de criança fortemente influenciado pela mídia, que frequentemente difunde representações com conotação sexualizada, antecipando experiências próprias da vida adulta e repercutindo diretamente na formação e no desenvolvimento infantil.

À luz dessa perspectiva, verifica-se que os limites entre o mundo infantil e o adulto tornam-se cada vez mais indistintos.

O caso de MC Melody exemplifica como a busca por visibilidade e sucesso midiático pode conduzir à adultização e acentuar o fenômeno denominado por *Kids Growing Older Younger* na medida em que a criança deixa de vivenciar experiências próprias de sua faixa etária para assumir um papel voltado ao consumo por um público majoritariamente adulto.

⁵ https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs

Como consequência, instaura-se um paradoxo, tendo em vista que, embora aparentemente maior maturidade em razão de seus comportamentos e escolhas no ambiente digital, muitas crianças alcançam marcos efetivos da vida adulta de forma mais tardia. Isso evidencia que o acesso à tecnologia e à informação não substitui as etapas biológicas e psicológicas indispensáveis ao processo de amadurecimento.

2.3.2. A “Falsa Esperteza” e a Fragilidade Psicológica

A exposição antecipada às tecnologias tem gerado, nas crianças e adolescentes da atualidade, aquilo que pode se denominar “falsa esperteza”, sendo que, a busca por atenção nas redes sociais pode funcionar como porta de entrada para agressores.

Diante disso, uma análise da BBC Worklife (2015), aponta que a principal transformação nas últimas décadas não se limita ao interesse das crianças em reproduzir comportamentos adultos, mas reside, sobretudo, no nível inédito de exposição à informação. Por meio de smartphones e das redes sociais, os infantes passam a desenvolver maior complexidade cognitiva em comparação às gerações anteriores, contudo, esse avanço no âmbito digital não implica, necessariamente, o correspondente amadurecimento emocional.

Assim, a seleção de crianças e adolescentes como alvos decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a confiança excessiva característica dessa faixa etária e a tendência à contestação da autoridade dos pais. Embora busquem demonstrar autonomia e astúcia, a inexperiência própria da idade os torna suscetíveis à influência de terceiros desconhecidos. Ademais, é comum que crianças e adolescentes demandem atenção e afeto, revelem interesse por experiências novas e desafiadoras e sejam afetados por um processo de adultização, circunstâncias que ampliam sua exposição no ambiente virtual. Soma-se a isso o fato de que, quando inseridos em contextos familiares fragilizados, nos quais carecem de suporte e acolhimento, a procura por reconhecimento nos meios digitais tende a se intensificar, aumentando, por conseguinte, sua vulnerabilidade a abordagens abusivas (Terres; Silva; Sá, 2021).

Ademais, Lidchi (2008) ressalta que diversos agressores se valem das incertezas e inseguranças de muitos jovens quanto à própria orientação sexual, circunstância que os leva a buscar apoio e, conseqüentemente, a se expor de forma mais acentuada nas redes sociais.

No contexto das redes sociais, a necessidade de reconhecimento e validação, manifestada por meio de curtidas, número de seguidores e do desejo de integração em grupos, configura-se como um dos principais fatores que facilitam a atuação de agressores sexuais.

Sob a influência do fenômeno *Kids Growing Older Younger*, anteriormente discutido, diversos jovens passam a compartilhar fotos e vídeos nos quais reproduzem poses, coreografias ou condutas de conotação sexual, com o objetivo de alcançar aceitação social e maior popularidade.

A partir disso, agindo de maneira discreta no ambiente virtual, pedófilos e aliciadores exploram justamente essa busca por validação e exposição voluntária dos jovens para concretizar práticas de aliciamento virtual (Lidchi, 2008).

Nessa perspectiva, ao perceberem a profunda fragilidade psicológica e a carência afetiva escondidas por trás da fachada de autossuficiência, os criminosos criam perfis falsos e forjam vínculo de amizade ou namoro com a criança ou adolescente (Terres; Silva; Sá, 2021)

Ainda na visão de Terres, Silva e Sá (2021), a falsa esperteza faz com que ou o adolescente acredite estar no controle da situação e da interação virtual, sentindo-se lisonjeado pela atenção recebida. Quando, na verdade, sua vulnerabilidade intrínseca está sendo explorada de forma perversa, aprisionando a vítima em um ciclo de abusos, chantagens e extorsão sexual, no qual o infante acaba cedendo por vergonha, medo e falta de maturidade para lidar com as consequências.

2.3.3. A Ampliação do Conceito de Pornografia pelo STJ⁶

Tomando como referência a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1899266/SC (2020/0260551-4)⁷, cuja relevância orienta a delimitação do conceito de conteúdo pornográfico no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente subseção se propõe a examinar a matéria de forma sistemática e aprofundada.

A efetiva aplicação das normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes esbarra em desafios interpretativos, sendo um dos mais debatidos o alcance do conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", previsto no art. 241-E do ECA.

Inicialmente, uma leitura restritiva desse dispositivo levava tribunais estaduais a absolverem réus acusados de produzir e armazenar material ilícito sob o argumento de que as

⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>

⁷ STJ - REsp: 1899266 SC 2020/0260551-4, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022

condutas apenas se configurariam caso houvesse a exibição direta dos órgãos genitais das vítimas ou a prática de relações sexuais explícitas.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Sexta Turma, promoveu uma importante mudança de paradigma para corrigir essas distorções interpretativas, reafirmando um entendimento já delineado em precedentes de 2015 da própria Corte.

Sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, o colegiado consolidou a tese de que a nudez é prescindível para configurar crimes de exposição e exploração sexual infantojuvenil. A fundamentação da Corte baseia-se na premissa de que a norma explicativa do artigo 241-E não é exaustiva, devendo a norma ser interpretada conforme do art. 6º do ECA e o princípio da proteção integral, que considera a condição peculiar de desenvolvimento das vítimas.

No caso paradigma que ensejou essa reafirmação jurisprudencial, o réu havia fotografado adolescentes em poses sensuais utilizando trajes íntimos, com o nítido propósito de satisfação lasciva. Embora instâncias inferiores tenham afastado a tipicidade pela ausência de nudez frontal, o STJ reformou a absolvição, decidindo que o uso de vestimentas não descaracteriza o ilícito quando o contexto demonstra clara objetificação.

A diretriz fixada pelo STJ determina que, para a configuração do delito, é imprescindível a análise do contexto probatório e da finalidade da conduta. Assim, a pornografia ou obscenidade caracteriza-se pelo apelo sexual e evidente propósito de exploração, sendo irrelevante se as partes íntimas estão parcial ou totalmente cobertas.

Dessa forma, a ampliação do conceito pelo STJ garante proteção integral às crianças e aos adolescentes. Essa postura hermenêutica impede que agressores se valham de subterfúgios técnicos, como manter a vítima parcialmente vestida, para escapar da responsabilização penal, reconhecendo que a violência contra a dignidade sexual reside na erotização precoce, na conotação libidinosa e na exploração indevida da imagem da pessoa em desenvolvimento.

3. A RESPOSTA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

A proteção infantojuvenil no ambiente digital exige a delimitação precisa dos sujeitos envolvidos e suas responsabilidades. Alicerçado no princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o ordenamento brasileiro estabelece a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade, o Estado e plataformas digitais. Diante disso, esta seção abordará a dinâmica dos crimes praticados no ciberespaço, considerando a multiplicidade de atores envolvidos.

O sujeito ativo abrange não apenas o agressor direto, que se vale da rede para práticas ilícitas, como o aliciamento virtual e a disseminação de conteúdos íntimos, mas também os provedores de aplicação e de internet que, por ação ou omissão, deixam de adotar medidas eficazes de prevenção e segurança, contribuindo para a perpetuação das violações.

Por sua vez, o sujeito passivo é a criança ou o adolescente, reconhecido como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, titular de prioridade absoluta e, portanto, hipervulnerável nas interações digitais.

Ademais, os pais ou responsáveis assumem papel central como garantidores, incumbidos do dever de vigilância, orientação e monitoramento da atividade digital de seus filhos, indivíduos em idade inferior à maioridade civil.

Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), surge como marco normativo de atualização, consolidado o modelo de responsabilidade solidária entre os diversos atores. A referida legislação impõe novos deveres de diligência, segurança e governança às plataformas tecnológicas, ao mesmo tempo em que reforça a importância da supervisão parental, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente virtual.

3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGRESSORES

A repressão criminal aos delitos praticados no ciberespaço contra os indivíduos sob proteção integral exige um tratamento jurídico especializado, dada a gravidade dos danos causados, que variam de abalos psicológicos profundos e estigmas sociais permanentes, especialmente quanto à comprovação da materialidade e da autoria, que pode representar uma maior dificuldade.

3.1.1. Da Instrução Probatória

Para que a prova digital sustente um decreto condenatório, os elementos extraídos de redes sociais e dispositivos móveis devem observar rigorosamente a cadeia de custódia, assegurando a integridade de dados como registros de conexão e endereços de Protocolo de Internet (IP).

Assim, a persecução penal dos crimes cometidos no ambiente virtual encontra na produção probatória um de seus maiores e mais complexos obstáculos. Com a crescente digitalização das interações humanas, os elementos extraídos de dispositivos móveis, redes sociais e ambientes em nuvem assumiram um papel central para elucidação e comprovação de delitos.

Contudo, conforme Zaniolo (2007), desde o momento da coleta da prova digital até a obtenção de um decreto condenatório, o Estado depara-se com barreiras técnicas e jurídicas severas.

Essas barreiras englobam tanto a necessidade de garantir a validade processual do material apreendido quanto a complexa tarefa de identificar autores que atuam protegidos pela arquitetura de um espaço cibernético sem fronteiras (Domingos; Röder; 2017).

Dessa forma, se tratando da validade da prova digital para a condenação e a cadeia de custódia, destaca-se que, para que uma prova extraída de dispositivos eletrônicos ou redes sociais possua aptidão legal para embasar uma condenação, ela deve primeiro superar os desafios intrínsecos à sua própria natureza.

Ao contrário das evidências materiais clássicas, a prova digital caracteriza-se fundamentalmente por sua imaterialidade, dispersão, volatilidade e extrema fragilidade (Kist, *apud*, Minto; 2021).

Ou seja, tais evidências podem ser facilmente produzidas, alteradas, corrompidas ou adulteradas, sendo que, conforme Parodi (2024), essas modificações ou danos podem decorrer tanto de condutas intencionais quanto de ações involuntárias, inclusive em razão de imperícia ou ausência de cautela.

3.1.2. Da Cadeia de Custódia

Considerado um dos precursores da ciência *forense* e amplamente reconhecido como um dos mais influentes criminologistas do século XX, o perito francês Edmond Locard

formulou, em seus estudos, um dos princípios fundamentais da investigação criminal, denominado princípio de Locard (Parodi, 2024).

Diante disso, tal princípio estabelece que todo contato deixa vestígios, sendo inviável que um agente pratique um crime, sobretudo diante da intensidade do ato, sem deixar indícios de sua presença, assim, qualquer intervenção sobre um vestígio, seja alteração ou dano, tenderia a produzir marcas ou registros perceptíveis (Fuller, 2025).

Entretanto, as formulações de Locard estavam voltadas exclusivamente às evidências físicas e materiais, o que se explica pelo contexto histórico em que viveu, anterior à difusão dos computadores e das tecnologias digitais. Tal aspecto revela-se relevante, uma vez que as provas digitais, diferentemente das tradicionais, não se submetem integralmente ao referido princípio (Parodi, 2024).

Observando-se o anteriormente exposto, é de suma importância ressaltar que a validade das provas obtidas em redes sociais e dispositivos móveis é condicionada à observância rigorosa da cadeia de custódia. Nesse sentido, o Código de Processo Penal conceitua cadeia de custódia em seu artigo 158-A, que compreende o conjunto de procedimentos destinados a documentar a história cronológica de um vestígio, permitindo o rastreamento completo de sua posse e manuseio, desde o reconhecimento no local do crime ou na vítima até o seu descarte final.

Conforme lecionam Lopes Jr., Mendes e Paczek (2024), para garantir a confiabilidade técnica deste processo da prova digital, a duplicação forense, tecnicamente denominada *image*, cópia *bitstream* ou cópia *bit a bit*, constitui o primeiro e mais relevante procedimento no âmbito da cadeia de custódia das evidências digitais.

Além disso, tem-se o chamado código *hash*, que Dias (2024) define como:

Uma espécie de impressão digital dos dados originais, uma sequência de bits que é praticamente impossível de duplicar com qualquer outro conjunto de dados. Se os dados originais forem alterados, isso resultará em um hash completamente diferente.

Ou seja, para assegurar que a prova não sofreu adulterações, é indispensável a utilização de funções como o código *hash*, tendo em vista que qualquer alteração mínima no conteúdo original resultaria em um código distinto, comprometendo a autenticidade da prova e levando à sua exclusão por nulidade, baseada na teoria dos frutos da árvore envenenada.

3.1.3. Da Identificação do Agressor

Ainda nessa visão, a persecução penal enfrenta outro desafio, tendo em vista que, se por um lado a materialidade depende de um rígido procedimento forense, a comprovação da autoria impõe outro impasse, qual seja, a identificação do “agressor sem rosto”.

Harari (2016), sustenta que o ciberespaço assumiu papel central na vida contemporânea, influenciando diretamente as relações cotidianas, a dinâmica econômica e os mecanismos de segurança.

Não obstante, o autor também adverte quanto aos perigos inerentes a esse ambiente, destacando que a internet pode funcionar como um espaço desprovido de regulação efetiva, capaz de enfraquecer a soberania estatal, ultrapassar limites territoriais, comprometer a privacidade e configurar uma das mais significativas ameaças à segurança global.

Embora o uso de redes de anonimato mascarem endereço IP original do infrator, dificultando a rastreabilidade da conexão, tal identificação não se torna impossível, já que, quando alguém pratica um ilícito na internet, como a divulgação de conteúdo ofensivo, é possível rastrear a atividade até um determinado endereço IP. Mediante autorização judicial, as autoridades podem requisitar os registros ao provedor da aplicação para identificar o IP utilizado e, posteriormente, obter junto ao provedor de conexão os dados do usuário correspondente àquele acesso, possibilitando a identificação do responsável. (Conselho Digital, 2024).

É claro que o anonimato possibilita que criminosos ajam de qualquer lugar do mundo, utilizando recursos para ocultar sua identidade, o que torna mais difícil que o Estado consiga identificar e rastrear suas condutas.

Entretanto, com o fim de obter mais um mecanismo utilizado nas investigações de crimes cibernéticos, o Estado brasileiro internalizou a Convenção de Budapeste, passando a integrar o grupo de países vinculados a esse instrumento internacional. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

Ainda, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021) afirma que a convenção amplia os mecanismos disponíveis às autoridades nacionais, especialmente no que se refere à obtenção de provas eletrônicas armazenadas no exterior, promovendo uma atuação mais célere e eficiente nas investigações. Havendo, nesse contexto, expectativa de incremento nos pedidos de cooperação jurídica internacional, considerando a crescente dependência de evidências digitais localizadas fora do país.

Além disso, a implementação do tratado tende a impulsionar a atualização das normas e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da criminalidade cibernética, bem como a aprimorar os procedimentos de coleta e preservação de provas digitais. O instrumento também estimula o desenvolvimento do ordenamento jurídico nacional, buscando conciliar o fortalecimento da persecução penal com a necessária proteção dos dados pessoais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a responsabilização penal dos agressores no ambiente digital, especialmente em crimes praticados contra crianças e adolescentes, encontra-se diretamente condicionada à superação de complexos desafios probatórios e investigativos.

A fragilidade e volatilidade da prova digital impõem a observância rigorosa da cadeia de custódia, sob pena de comprometimento da validade do material colhido e, por consequente, da própria persecução penal.

Paralelamente, a identificação da autoria, frequentemente dificultada por mecanismos de anonimização, demanda a atuação técnica especializada e o fortalecimento de instrumentos de cooperação jurídica internacional, como é o caso da Convenção de Budapeste.

Nesse cenário, evidencia-se que a efetividade da repressão penal no ciberespaço depende não apenas da evolução normativa, mas também do aprimoramento contínuo das práticas investigativas e da integração entre os diversos atores envolvidos, a fim de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO DEVEDOR DE CUIDADO E DOS PROVEDORES DE INTERNET

A análise da responsabilidade civil no contexto da proteção infantojuvenil no ambiente digital deve partir dos fundamentos normativos que consagram o dever de cuidado em relação à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece diretrizes basilares para a tutela desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Dentre tais diretrizes, destaca-se o Princípio 6º:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de

subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959)

Diante dessa premissa, revela-se imprescindível examinar a responsabilidade civil dos pais, especialmente no que se refere ao dever de vigilância e orientação no uso das tecnologias digitais, bem como a responsabilidade dos provedores de internet, enquanto agentes que integram o ecossistema virtual e influenciam diretamente a dinâmica das interações no ciberespaço.

3.2.1. A Responsabilidade Civil dos Pais

No âmbito cível, a responsabilidade divide-se entre aqueles que detêm a autoridade parental e os provedores que hospedam as interações. Em relação à responsabilidade civil parental, observa-se o surgimento de conflitos jurídicos impulsionados pelo fenômeno do *oversharenting*, que nada mais é que a superexposição de fotos, vídeos e dados dos filhos nas redes sociais pelos próprios pais (Eberling, 2017; Santos; Edler, 2022).

Com a evolução das tecnologias e a crescente inserção da sociedade nas redes sociais, observa-se que muitos pais passaram a exercer sua liberdade de expressão por meio da divulgação, no ambiente virtual, de imagens, vídeos e informações relativas aos seus filhos. Tal conduta revela a compreensão, ainda que implícita, de que deteriam prerrogativas sobre a exposição da imagem e dos dados dos infantes, em razão do exercício da autoridade parental, a qual subsiste até a aquisição da plena capacidade civil (Antunes; Tizzo, 2022). Dessa forma, constata-se que os genitores atuam sob a premissa de estarem amparados pela proteção conferida pela Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso IX, que confere a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Contudo, a doutrina ressalta que essa liberdade não é absoluta e colide diretamente com o direito à privacidade, à intimidade e à imagem da criança. Nesse sentido:

Outro problema em questão é o fato de as crianças, por não terem plena consciência do que as rodeia, não escolhem ter ou não sua imagem disponibilizada nas redes sociais, que é realizada pelos pais sem sua autorização. Se a divulgação da imagem de um adulto necessita de sua autorização, por esta ser inviolável, conforme disciplina o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, a partir do princípio da igualdade, respaldado pelo caput do mesmo artigo, tratamento idêntico deve ocorrer em relação às crianças, que são da mesma forma sujeitos de direitos (Turra, 2016).

Para solucionar essa colisão, aplica-se o princípio do melhor interesse da criança, que atua como um limite do poder familiar.

Nesse contexto, impõe-se aos pais e responsáveis a adoção de conduta cautelosa, a fim de evitar a violação dos direitos à personalidade dos filhos, devendo suas ações ser orientadas, primordialmente, pelo princípio acima mencionado (Bailão, 2024).

Assim, incumbe aos genitores o dever de prévia reflexão antes da divulgação de qualquer conteúdo que exponha a imagem ou a intimidade do filho, avaliando, de forma criteriosa, os eventuais prejuízos que tal conduta pode acarretar ao desenvolvimento e à dignidade da criança e do adolescente (Teixeira, 2022).

Nesse contexto, eventual extrapolação, por parte dos genitores, dos limites jurídicos relacionados ao direito de imagem dos filhos no ambiente digital pode ensejar sua responsabilização civil, uma vez que se trata de direito de caráter personalíssimo, cuja inviolabilidade deve ser resguardada com ainda maior rigor quando se trata de crianças, titulares de proteção integral (Lyra, 2023).

Sob essa perspectiva, o Código Civil, em seu artigo 187, traz expressamente que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Nesse contexto, constata-se que o exercício da autoridade parental encontra limites nos direitos da personalidade dos filhos, o que impõe a necessidade de examinar outros desdobramentos jurídicos relacionados à proteção infantojuvenil no meio digital.

3.2.2. Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet

Paralelamente, a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet é regulada, como regra geral, pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sendo que o artigo 19 dessa lei adota a responsabilidade subjetiva. O dispositivo em questão estabelece um regime específico para a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet, buscando equilibrar dois valores fundamentais, quais sejam, à liberdade de expressão e a necessidade de coibir danos decorrentes de conteúdos ilícitos no ambiente digital, evitando censura prévia, mas garantindo a retirada de conteúdos ilegais mediante controle judicial.

Ou seja, a responsabilização civil somente ocorre se, após ordem judicial específica, deixarem de remover o conteúdo ilícito dentro do prazo e dos limites do serviço. Ainda, nessa perspectiva, Biolcati (2022), argumenta que “A atividade dos prestadores de serviços de redes

sociais atualmente não se configura, em modo geral, como de mera intermediação passiva entre emissor e receptor”.

Em outras palavras, não se trata de simples atividade intermediadora, mas de uma verdadeira prestação de serviços, ainda que a contraprestação ocorra de forma indireta.

Ademais, o artigo 21 da mesma lei, prevê que os provedores podem ser responsabilizados de forma subsidiária quando houver divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, sendo que, nesses casos, não é necessária ordem judicial, bastando que o provedor seja notificado pela vítima ou seu representante e, ainda assim, deixe de remover o material. Dessa forma, a norma busca garantir maior proteção à intimidade, exigindo uma atuação rápida do provedor diante da violação.

Entretanto, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), flexibilizou o rigor do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, como no julgamento do REsp 1.783.269/MG:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM . PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL . DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE . RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais . 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2 . O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever . 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3 . Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, 2022)

Têm-se, diante disso, que a Corte Superior firmou entendimento de que, em virtude da doutrina da proteção integral, é dever do provedor retirar imediatamente o conteúdo ofensivo

envolvendo crianças e adolescentes logo após ser formalmente notificado, independentemente de ordem judicial, configurando sua responsabilização civil em caso de omissão.

Além disso, o STF (2025), em decisão proferida em 26 de junho de 2025, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O referido dispositivo condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdos de terceiros. Contudo, por maioria, a Corte entendeu que tal exigência se mostra insuficiente, com contexto atual, para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. A matéria foi analisada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1037396, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, bem como no RE 1057258, conduzido pelo ministro Luiz Fux.

Dessa forma, no contexto do capitalismo digital, a responsabilização civil das plataformas virtuais ultrapassa o simples cumprimento das normas jurídicas, exigindo uma análise crítica acerca da ética empresarial, dos limites da exploração no ambiente digital e da necessária harmonização entre a liberdade de expressão e a tutela da infância.

Diante desse panorama, verifica-se que a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet encontra-se em processo de evolução interpretativa, o que autoriza o aprofundamento da análise sob novas perspectivas correlatas.

Assim, a proteção desses infantes também perpassa pelo rigoroso tratamento de seus dados pessoais. Nessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dedicou seu artigo 14 exclusivamente a crianças e adolescentes, estabelecendo que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve sempre observar o seu melhor interesse, exigindo, no caso das crianças, o consentimento dos responsáveis e a apresentação de informações claras e acessíveis, adequadas à sua compreensão. Trata-se de uma proteção reforçada voltada à vulnerabilidade desse público no ambiente digital.

Diante disso, Patrícia Peck Pinheiro (2019) afirma que “Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais, demandando uma proteção especial em função da norma constitucional que estabelece esse dever.”

Nesse norte, é importante diferenciar dados pessoais e dados sensíveis, que, conforme Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (2024), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) conceitua por dados pessoais, aqueles que correspondem a quaisquer informações capazes de identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo. Já os dados pessoais sensíveis são aqueles que, em razão de seu conteúdo, podem expor o titular a situações de discriminação ou tratamento desigual, caso venham a ser divulgados. Como exemplos de dados pessoais, destacam-se, o nome, CPF, endereço e-mail. Por sua vez, entre os dados sensíveis incluem-se

informações como sexo, raça, dados relativos à saúde, orientação sexual, crença religiosa e posicionamento político.

Diante do exposto, com base no conhecimento jurídico a respeito da LGPD, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e ainda, na responsabilidade civil aplicável a provedores de internet, verifica-se que a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis revela-se especialmente relevante no contexto da adultização de crianças e adolescentes no ambiente digital, na medida em que evidencia o grau de risco a que esses sujeitos estão expostos.

A exposição indevida de dados sensíveis potencializa a vulnerabilidade infantojuvenil, podendo ensejar estigmatização, exploração e antecipação indevida de experiências próprias da vida adulta.

Nesse cenário, a diferenciação normativa não possui caráter meramente classificatório, mas opera como instrumento de intensificação da tutela jurídica, sendo que tal reforço protetivo dialoga diretamente com o dever de cuidado inerente aos pais ou responsáveis legais, que devem zelar pela preservação da intimidade, da dignidade e do desenvolvimento saudável dos filhos, inclusive no ambiente digital. A negligência nesse dever, especialmente quando resulta na superexposição de dados sensíveis, pode ensejar responsabilização civil, diante da violação a direitos da personalidade da criança.

Simultaneamente, os provedores de internet, enquanto agentes que viabilizam e, em certa medida, estruturam a circulação de informações, também assumem papel relevante na contenção de práticas que favoreçam a adultização, devendo adotar mecanismos eficazes de prevenção, controle e remoção de conteúdos ilícitos, sobretudo quando envolvam dados sensíveis de crianças e adolescentes.

Assim, a adequada compreensão e aplicação da distinção entre dados pessoais e sensíveis constitui elemento essencial para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, funcionando como parâmetro jurídico para delimitar deveres, prevenir danos e fundamentar a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a violação de seus direitos no ambiente digital.

3.3 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.211/2025 E SUA EFETIVIDADE

A Lei nº 15.211/2025 insere-se no contexto de ampliação jurídica do sistema de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, alinhando-se ao princípio da proteção

integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal e aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse cenário, a referida norma reforça a necessidade de interpretação e aplicação de seus dispositivos à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual orienta toda e qualquer intervenção estatal ou privada que possa impactar o desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes.

Tal diploma legal, conhecido como “ECA Digital”, representa uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente para o contexto das tecnologias da informação, ampliando a proteção integral para o ambiente virtual e estabelecendo regras pontuais para redes sociais, aplicativos, jogos e demais plataformas digitais. Seu objetivo central consiste em assegurar que direitos fundamentais como dignidade, privacidade, segurança e desenvolvimento saudável sejam igualmente preservados no meio digital (Fundação Abrinq, 2026).

Além disso, a legislação se estrutura sobre o princípio da responsabilidade compartilhada, ampliando o rol de sujeitos obrigados à proteção infantojuvenil, que passa a abranger não apenas a família, a sociedade e o Estado, mas também as empresas de tecnologia que operam no ambiente digital (Brasil, 2026). Tal diretriz revela-se essencial para enfrentar fenômenos contemporâneos, como a adultização, que decorre, em grande medida, da atuação conjunta, por ação ou omissão dos agente anteriormente descritos no presente trabalho.

Sob essa perspectiva, destaca-se, inicialmente, a positivação do dever de cuidado no ambiente digital, especialmente no que concerne à atuação dos pais ou responsáveis legais. Conforme notícia publicada pela Fundação Abrinq (2026), a Lei nº 15.211/2025, ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para a exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais, reforça a compreensão de que a autoridade parental não se limita ao âmbito físico, estendendo-se também ao espaço virtual.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 932, inciso I, do Código Civil, que prevê a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos em idade inferior à maioridade civil, bem como no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, à comunidade, a sociedade em geral e o poder público, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança.

Ademais, o ECA Digital introduz mecanismos como a obrigatoriedade de supervisão parental, incluindo ferramentas de controle de tempo de uso, restrição de interações e acompanhamento de atividades digitais, fortalecendo o papel ativo dos responsáveis na mediação do uso da internet (Brasil, 2026). Assim, a superexposição indevida de dados,

imagens ou rotinas pode configurar violação a direitos da personalidade, ensejando o dever de indenizar.

3.3.1. Das Novas Diretrizes

Paralelamente, a Lei nº 15.211/2025 também estabelece diretrizes relevantes quanto à atuação dos provedores de internet, impondo-lhes o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, identificar e remover conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes.

Embora se preserve, em regra, o regime de responsabilidade subjetiva previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a nova legislação intensifica o dever de diligência dessas plataformas, exigindo a implementação de mecanismos de aferição de idade mais confiáveis, bem como a criação de canais de denúncia e a remoção imediata de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles relacionados à exploração, abuso sexual ou aliciamento de crianças e adolescentes (Brasil, 2026).

Outro ponto de destaque reside na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em consonância com o art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), que estabelece que o tratamento dessas informações deve ocorrer sempre no melhor interesse do infante.

A Lei nº 15.211/2025 reforça essa diretriz ao adotar o princípio da privacidade desde a concepção e vedar práticas como o uso de dados para publicidade comportamental dirigida ao público infantojuvenil (Fundação Abrinq, 2026; Brasil, 2026). Tal vedação busca impedir a manipulação de preferências e comportamentos, fator diretamente associado à intensificação da adultização digital.

A legislação também enfrenta práticas estruturais das plataformas digitais que contribuem para a vulnerabilização de crianças e adolescentes, proibindo mecanismos manipulativos que incentivem o uso compulsivo, como recompensas aleatórias, notificações enganosas e obstáculos artificiais à interrupção do uso dos serviços (Brasil, 2026). Essas medidas evidenciam uma preocupação não apenas com o conteúdo acessado, mas também com o próprio *design* das plataformas, reconhecendo o impacto desses mecanismos no desenvolvimento psíquico dos infantes.

Outro avanço relevante diz respeito à regulamentação dos chamados “influenciadores mirins”, fenômeno diretamente relacionado à adultização.

O ECA Digital passou a exigir autorização judicial prévia para a exploração econômica habitual da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais, transferindo para o Poder Judiciário a análise sobre a compatibilidade dessa exposição com o princípio do melhor

interesse (Brasil, 2026). Trata-se, portanto, de importante mecanismo de contenção da mercantilização da infância no ambiente digital.

Ademais, a Lei 15.211/2025 adota uma abordagem preventiva e estrutural, ao prever a atuação coordenada de órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Ministério Público e outras instituições, bem como a criação de estruturas específicas para o recebimento e tratamento de denúncias de crimes digitais contra crianças e adolescentes (Fundação Abrinq, 2026; Brasil, 2026).

Importa mencionar que a articulação institucional reforça o disposto no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos.

Nesse contexto, a diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, anteriormente discutida, revela-se especialmente relevante, na medida em que permite a identificação de níveis distintos de risco e, conseqüentemente, a aplicação de graus diferenciados de proteção jurídica. Essa distinção assume papel central no enfrentamento da adultização, fenômeno que se manifesta, muitas vezes, pela exposição precoce da imagem, da intimidade e de aspectos sensíveis da vida da criança, frequentemente impulsionada por algoritmos e modelos de monetização digital (Fundação Abrinq, 2026).

Em síntese, a Lei nº 15.211/2025 consolida um modelo de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e provedores de serviços digitais, reforçando o dever de cuidado e ampliando os mecanismos de proteção no ambiente virtual.

Seus dispositivos contribuem significativamente para o enfrentamento de práticas que vulnerabilizam crianças e adolescentes, especialmente a adultização, ao estabelecer limites à exploração da imagem infantil, restringir o uso indevido de dados e impor deveres mais rigorosos aos agentes envolvidos, representando, assim, um avanço normativo compatível com as transformações tecnológicas contemporâneas.

Ainda sob essa vertente, é válido mencionar que o descumprimento das obrigações sujeita os infratores a sanções severas, que incluem multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, suspensão temporária das atividades ou até a proibição total do exercício das atividades da empresa no país. (Miolaro; Piovesan; 2025)

3.3.2. Desafios Práticos

Com a implementação do ECA Digital, o Brasil assume uma posição de liderança na governança das infâncias conectadas, transformando diretrizes abstratas em mecanismos de proteção real que imputam deveres diretos às empresas que gerenciam o ambiente virtual.

Constata-se que a Lei nº 15.211/2025 constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido promulgada em 17 de setembro de 2025, com início de vigência em 17 de março de 2026. Em razão de sua recente entrada em vigor, ainda não há formação de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o lapso temporal necessário para que demandas fundadas em novos diplomas legais sejam submetidas à sua apreciação.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial consolidado e rigoroso quanto à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, servindo tal orientação como importante parâmetro interpretativo para a aplicação de eventuais mudanças legislativas sobre a matéria.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RESP Nº 1.480.881/PI (TEMA 918/STJ). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 593/STJ. PROTEÇÃO INTEGRAL. DIGNIDADE SEXUAL. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 918), reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 4. O previsto no art. 217-A do Código Penal, se configura independentemente do consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso (Súmula 593/STJ). 5. A proteção integral da dignidade sexual de menores de 14 anos é bem jurídico indisponível, sendo irrelevante o contexto dos fatos ou a anuência da vítima. 6. A proteção integral da criança e do adolescente é garantida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, não admitindo flexibilização com base em costumes ou contextos sociais. 7. A decisão monocrática está em conformidade com o entendimento do STJ, que considera absoluta a presunção de violência em casos de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg no REsp: 2147648 MT 2024/0196579-2, 2025)

O julgado reafirma a presunção absoluta de violência em crimes contra menores de 14 anos, tornando irrelevantes o consentimento da vítima e circunstâncias fáticas. Esse entendimento, serve como parâmetro interpretativo para a Lei nº 15.211/2025, orientando a

proteção da infância no ambiente virtual, mesmo na ausência de precedentes específicos sobre a nova norma.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. [...] 4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto. 5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. [...] 6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos. Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços). [...] No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça. [...] (STJ; REsp: 2029482 RJ 2022/0306974-2, 2023)

Diante do exposto, verifica-se que a Lei nº 15.211/2025 harmoniza-se com o sistema jurídico de proteção integral à criança e ao adolescente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao adotar postura rigorosa na tutela da dignidade sexual infantojuvenil, fornece relevante base interpretativa para a aplicação do novo diploma no ambiente digital.

Nesse contexto, o “ECA Digital” atualiza os mecanismos de proteção ao enfrentar fenômenos contemporâneos, como a adultização precoce e a exploração da imagem infantil, ampliando deveres e responsabilidades no meio virtual.

Por fim, destaca-se que a efetividade da norma dependerá de aplicação coordenada e de futura consolidação jurisprudencial, sendo indispensável sua interpretação à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de assegurar a primazia de seus direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo investigar a relação entre o fenômeno da adultização no ambiente digital e a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, analisando a resposta jurídica à responsabilidade penal dos envolvidos, com especial ênfase na Lei n. 15.211/2025.

O problema de pesquisa foi guiado pelo seguinte questionamento, se a adultização e a sexualização precoce, manifestadas pela exposição e pelo comportamento de crianças e adolescentes nas redes sociais, têm contribuído para a ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, e qual a aplicação da responsabilidade penal nesses casos. A análise desenvolvida ao longo das três seções permite concluir que essa relação é direta, estrutural e multidimensional, não se restringindo a episódios isolados, mas integrando um ecossistema de risco alimentado por fatores históricos, midiáticos, tecnológicos e econômicos.

A pesquisa demonstra que a adultização não constitui fenômeno recente, mas resulta de um processo histórico de transformação cultural, impulsionado pela mídia, pela sociedade de consumo e, mais recentemente, pelas redes sociais. A superexposição infantojuvenil no ambiente digital, por meio do *sharenting* e da autoexposição mimetizada, opera como vetor de risco que normaliza comportamentos e imagens sexualizadas, criando condições propícias à prática de crimes sexuais. Assim, a primeira hipótese, segundo a qual a adultização aumenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a crimes contra a dignidade sexual, foi plenamente confirmada pelos achados da pesquisa.

Ao identificar as condutas que se enquadram como crimes contra a dignidade sexual no meio digital, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferece tipificação abrangente de condutas como o aliciamento virtual, o *sexting*, a extorsão sexual e a divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Verificou-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação extensiva do conceito de pornografia infantil, prescindindo da nudez explícita para a caracterização do delito quando presente a conotação sexual, o que reforça, na atualidade, a efetividade da tutela penal frente às novas manifestações criminosas no ambiente digital.

A pesquisa também evidencia que a responsabilização penal dos agressores é a principal via de resposta estatal, sustentada por vasta e rigorosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à presunção absoluta de violência nas relações com menores de catorze anos. Paralelamente, confirmou-se que a responsabilização civil dos pais, em razão da

violação ao dever de vigilância e cuidado, e dos provedores de aplicação, em virtude da negligência na moderação de conteúdo, constituem instrumentos jurídicos complementares e essenciais para a prevenção e a reparação integral dos danos.

Em relação à avaliação da adequação e da efetividade da Lei n. 15.211/2025, a pesquisa confirma a segunda hipótese levantada, reconhecendo que a referida norma representa avanço significativo na tipificação e na regulação dos crimes sexuais digitais, na medida em que atualiza o ordenamento jurídico às dinâmicas próprias do ambiente virtual, amplia os mecanismos de responsabilização dos agentes envolvidos, fortalece instrumentos de investigação e cooperação digital, e confere maior precisão normativa às condutas praticadas no ciberespaço, reduzindo lacunas interpretativas anteriormente existentes. Não obstante, ainda enfrenta desafios probatórios e interpretativos em sua aplicação ao contexto da adultização.

Diante disso, têm-se que a resposta puramente repressiva do Direito Penal se mostra insuficiente para mitigar o problema de forma abrangente. A pesquisa demonstra que a proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço exige uma abordagem multidisciplinar, que articule a responsabilização penal dos agressores, a responsabilidade civil dos pais e dos provedores, a atuação regulatória do Estado e a implementação de políticas públicas voltadas à educação digital como medida preventiva estrutural, bem como o fortalecimento de mecanismos de conscientização social, de capacitação institucional dos órgãos de persecução penal e de cooperação entre plataformas digitais e autoridades públicas, a fim de garantir maior efetividade na prevenção, identificação e repressão dessas condutas.

Conclui-se, portanto, que a proteção de crianças e adolescentes frente aos crimes sexuais digitais potencializados pela adultização demanda não apenas o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, mas, sobretudo, a efetivação coordenada de todos os instrumentos de tutela disponíveis, sob a orientação permanente do princípio da proteção integral e do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se a análise da efetividade concreta da Lei n. 15.211/2025 após a formação de jurisprudência pelos tribunais superiores, bem como o estudo comparado de modelos regulatórios de proteção da infância no ambiente digital adotados por outros países, a fim de identificar práticas consolidadas e verificar sua transposição ao contexto jurídico e social brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABIDIN, Crystal. Communicative Intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness. **Ada: A Journal of Gender, New Media, and Technology**, n. 8, 2015. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- AGÊNCIA SENADO. **Delegados alertam sobre acesso de crianças a conteúdos pornográficos na internet**. Brasília: Senado Federal, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/13/debatedores-apontam-facilidade-de-acesso-de-criancas-a-conteudos-pornograficos>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 54/2025**. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa, Câmara Municipal de Belo Horizonte, set. 2025. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/09/ar_nt_54_2025.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.
- ANTUNES, Larissa Aperecida; TIZZO, Gustavo. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina, PR: Thoth, 2022.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- BAILÃO, Camila V.; MADER, Renata M. S. SHARENTING: O exercício da liberdade de expressão e do poder familiar dos genitores em colisão com os direitos de personalidade da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2806-2816, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974/6972>. Acesso em: 19 mar. 2026.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BBC. Kids getting older younger: are children growing up too fast? **BBC Worklife**, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/worklife/article/20220324-kgoy-kids-getting-older-younger>. Acesso em: 24 mar. 2026.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 18 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113441.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal para tipificar crimes contra a dignidade sexual. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Convenção de Budapeste é promulgada no Brasil**. Brasília, DF, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República; ANPD; MJSP; SECOM. **Perguntas e respostas sobre o ECA Digital**. Brasília, DF: Governo Federal, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2026/03/governo-do-brasil-regulamenta-o-eca-digital-novo-marco-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet/18032026_perguntas_respostas_eca-digital.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.628, de 2022**: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.801, de 2022** (originado do PL nº 1.776/2015). Agrava as penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155130>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 488.208/SC**. Relator: Min. Celso de Mello. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de Florianópolis. Julgado em: 01 de jul. de 2013. Publicado em: 02 de ago. de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 593**. “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima.” Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.529.631/RJ**, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10 set. 2024, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.415.186/SC**, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 out. 2024, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.060.047/SP**, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15 abr. 2024, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.147.648/MT**, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26 fev. 2025, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores**. Brasília: STJ, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14 dez. 2021, Quarta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.899.266/SC**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 15 mar. 2022, Sexta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.029.482/RJ**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 17 out. 2023, Terceira Seção. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.976.855/MS**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03 ago. 2023, Terceira Seção. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO DIGITAL. **A falsa sensação de anonimato na internet**: entenda o que é guarda de registro, IP e como requisitar dados de acesso. 2024. Disponível em: <https://conselhodigital.org.br/2024/06/a-falsa-sensacao-de-anonimato-na-internet-entenda-o-que-e-guarda-de-registro-ip-e-como-requisitar-dados-de-acesso/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2025.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Cadeia de custódia à prova de adulteração**: como a blockchain pode garantir a integridade da prova no processo penal. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2024.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza; RÖDER, Priscila Costa Schreiner. Obtenção de provas digitais e jurisdição na Internet. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Investigação e prova nos crimes cibernéticos**. São Paulo: EMAG, 2017. p. 55–84. (Cadernos de estudos; 1).

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 257, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xlm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FANTIN, M.; GIRARDELLO, G. Questões e perspectivas da pesquisa com e sobre crianças no contexto da mídia e da cultura. In: SIMPÓSIO LUSO-BRASILEIRO EM ESTUDOS DA CRIANÇA, 2., Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: [s. n.], 2014.

FERREIRA FILHO, Roberto; PETRICIOLI, Carlos Henrique Meireles. A constitucionalização do direito e a doutrina da proteção integral no Brasil. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 26, n. 51, p. 99-119, jan./jun. 2024.

FULLER, John. **How Locard's Exchange Principle Works**. HowStuffWorks. Disponível em: <https://science.howstuffworks.com/locards-exchange-principle1.htm>. Acesso em: 30 maio 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ECA Digital**: o que é, o que muda e como funciona em 2026. 2026. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/eca-digital-entenda-nova-lei>. Acesso em: 7 abr. 2026.

G1. **Capitão Hunter**: polícia indícia influenciador por estupro de vulnerável. G1 Rio de Janeiro, 9 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/12/09/capitao-hunter-policia-indicia-influenciador-estupro-vulneravel.ghml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de “violação”**. G1 Piauí, 17 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 23 mar. 2026.

G1. **RJ tem 290 casos de crime sexual virtual em 3 meses**; crianças e adolescentes são 15% das vítimas. G1 Rio de Janeiro, 28 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/28/rj-tem-290-casos-de-crime-sexual-virtual-em-3-meses-criancas-e-adolescentes-sao-15percent-das-vitimas.ghml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

G1. **Sextorsão**: menina de 13 anos era vítima de homem que conheceu no Tinder. G1 Piauí, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/07/03/sextorsao-menina-de-13-anos-era-vitima-de-homem-que-conheceu-no-tinder-entenda-o-crime.ghml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

GIACOMINI FILHO, Gino. **Publicidade de moda e a tipologia adultizada da criança**. São Bernardo do Campo: C&S, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. Coordenação de Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Direitos digitais de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/direitos-digitais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 09 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Vol. III. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: história breve do amanhã**. Tradução de L. L. de Oliveira. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

INSTITUTO ALANA. **Adultização precoce**. 2025. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). **Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008. p. 88-93.

LOPES JR., Aury; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado; PACZEK, Vítor. **Prova digital: duplicação forense como standard de admissibilidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-06/prova-digital-duplicacao-forense-como-standard-de-admissibilidade/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LUNETAS. **Erotização infantil: o que é perigo real e o que é mito?** Lunetas: múltiplos olhares sobre as múltiplas infâncias, 26 out. 2018. Disponível em: <https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LYRA, Clarisse. **Oversharenting: A exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais**. ENPEJUD VII, 2023. Acesso em: 19 mar. 2026.

MACHADO, Marina Marcondes. Criança-Maravilha: alegria ou tristeza do espetáculo. **ReMark - Revista Brasileira de Marketing**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 89–98, 2007. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/remark/article/view/10150>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MENEZES, Sandra Maria Moreira de. A adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 2, 2016.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. LNCC. **Qual a diferença entre dados pessoais e dados sensíveis?** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/lnc/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas-de-conscientizacao/campanha-lgpd/2024/qual-a-diferenca-entre-dados-pessoais-e-dados-sensiveis>. Acesso em: 7 abr. 2026.

MINTO, Andressa Olmedo. **A prova digital no processo penal**. São Paulo: LiberArs, 2021. e-book.

MIRABETE, Julio Fabbrini; RENATO, N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 12, p. 1-27, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Vol. único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Ricardo; SANGOI, Mariana. **ECA Digital (Lei 15.211/2025)**: o que muda, prazos e obrigações. IBDETEC, 2025. Disponível em: <https://www.ibdtec.com.br/post/eca-digital-lei-15211-2025-obrigacoes-prazos>. Acesso em: 09 nov. 2025.

OBAR, Jonathan A.; OELDORF-HIRSCH, Anne. The clickwrap: a political economic mechanism for manufacturing consent on social media. **Media, Culture & Society**, 21 jul. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305118784770>. Acesso em: 07 nov. 2025.

OLIVEIRA, Maria Luiza Moura; SOUSA, Sônia M. G. Gomes (orgs.). **(Re) Descobrimos faces da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Goiânia: Editora Canone, 2007.

PARODI, Lorenzo. **Perícia defensiva em provas digitais no processo penal**: origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PEREIRA, Milena Luiza; PATRÍCIO DA SILVA, Sthephany. Direito penal e crimes sexuais na internet: análise legal sobre a penalização de exposição de fotos e vídeos íntimos de crianças e adolescentes. **Revista Acadêmica UniBrasil**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 45–60, jul. 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/7115/5295>. Acesso em: 25 out. 2025.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. v. 5. Brasília: Editora CP Iuris, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2019.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

SANTOS, E. V. B. et al. Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital: Desafios e Limites do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Nº 15.211/2025). **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 31, p. 1-28, 2026.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANTOS, Ivone Maria dos. A cultura do consumo e a erotização na infância. **Extraprensa**, p. 1-20, 2009. Disponível em: <https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/74369/77997>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SENRA, Ricardo. **Ministério Público abre inquérito sobre “sexualização” de MC Melody**. BBC News Brasil, 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_r_s. Acesso em: 24 mar. 2026.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes consumistas**: do consumismo à compulsão por compras. 1. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Samara Renata Maciel. **Inocência Perdida**: Lilica Ripilica e o estímulo à adultização e erotização infantil. Campina Grande: [s. n.], 2017.

SOUZA, Beto. **Adultização de crianças**: entenda o que vai mudar com “ECA Digital”. CNN Brasil, São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/adultizacao-de-criancas-entenda-o-que-vai-mudar-com-eca-digital/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SOUZA, Ingrid Victória Oliveira; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. Responsabilização penal pela divulgação na internet de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes. **LUMEN ET VIRTUS**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. XLVII, p. 3595-3609, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos, e penas podem ser somadas**. Brasília, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Posse-e-distribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx>. Acesso em: 12 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . **Pornografia de vingança**: você sabe o que é? STJ Notícias, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19052025-Pornografia-de-vinganca--Voce-sabe-o-que-e-.aspx>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 393 – Repercussão geral. Recurso**

Extraordinário n. 628.624. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393>. Acesso em: 11 abr. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental: Os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de M.; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 85-121.

TERRES, Isabela; SILVA, Laura Yasmin Kreuz; SÁ, Leni A. **O aliciamento de crianças e adolescentes no meio digital: tecnologias e formas de comercialização usadas em crimes cibernéticos internacionais**. [S. l.: s. n.], 2021.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o Oversharenting uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? **Alethes: Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF**, v. 6, n. 10, p. 105-122, jan./abr. 2016. Disponível em: https://silo.tips/queue/karin-kelbert-turra-1?&queue_id=-1&v=1764522937. Acesso em: 30 nov. 2025.

VEJA. **Influenciadores mirins estão em alta**; especialistas alertam para perigos. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

WEBER, Tiziana Brenner B.; FRANCISCO-MAFFEZZOLLI, Eliane Cristine. Mídia, consumo e a adultização de crianças: uma reflexão macrossocial. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SUL, 17., 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Intercom, 2016. p. 1-15. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0535-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito**. Curitiba: Juruá, 2007.